

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

---

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2 — RJ

(Registro nº 89.0007082-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Suscitante: *Juízo Federal da 2ª Vara de Niterói — RJ*

Suscitado: *Juízo de Direito da 2ª Vara de Itaboraí — RJ*

Partes: *Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS e Cerâmica Santa Eugênia Ltda.*

Advogado: *Dr. Francisco de Assis Beserra da Silva*

**EMENTA:** Conflito de Competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual.

Compete aos Tribunais Regionais Federais dirimir conflito de competência suscitado entre juiz federal e juiz estadual, quando este estiver no exercício de competência daquele. (Constituição Federal, arts. 108, I e, c.c. 109, § 3º e art. 15, da Lei nº 5.010/66).

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do conflito, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Federal da 2ª Região — RJ, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Em ação de execução fiscal promovida pela autarquia federal IAPAS contra Cerâmica Santa Eugênia Ltda., o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Itaboraí — RJ declarou-se incompetente, ao entendimento de que o Provimento nº 317/87 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, declarando implantadas duas Varas Federais com sede na Cidade de Niterói, estendeu sua jurisdição sobre vários municípios, dentre eles Itaboraí, sendo, portanto, competente para processar e julgar a execução, um dos magistrados daquela jurisdição.

Recebendo os autos, o MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Niterói — RJ, em despacho motivado, suscitou o presente Conflito Negativo de competência, sob dois argumentos: a competência relativa — territorial, no caso — não pode ser declarada de ofício, exigindo oposição da parte ré, e não havendo dita oposição, prorroga-se a competência.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento do conflito para declarar-se competente o MM. Juiz Estadual, o suscitado.

É o relatório.

## VOTO

EMENTA: Conflito de Competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual.

Compete aos Tribunais Regionais Federais dirimir conflito de competência suscitado entre juiz federal e juiz estadual, quando este estiver no exercício de competência daquele. (Constituição Federal, arts. 108, I, e, c.c. 109, § 3º e art. 15, da Lei nº 5.010/66).

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): Estabelece o art. 109, § 3º da Constituição Federal em vigor, que serão processadas e julgadas na justiça estadual, sempre que a comarca não seja sede de vara do júízo federal, as causas que a lei permitir.

A Lei nº 5.010/66, que organizou a Justiça Federal de primeira instância, em seu art. 15, dispõe que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juizes estaduais são competentes para processar e julgar feitos que enumera de interesse da União Federal e suas autarquias, desde que a parte resida na comarca.

Ora, trata-se, sem dúvida, de competência delegada.

Assim, toda vez que for ajuizada em Comarca do interior que não for sede de Vara da Justiça Federal, quaisquer das ações de que fala a lei, o juiz estadual estará no exercício de competência do juiz federal e a ele se equipara para todos os efeitos.

Dessa forma, o conflito suscitado deve ser entendido como entre juizes federais e, nesta circunstância, conhecido e decidido pelos respectivos Tribunais Regionais Federais (Constituição Federal, art. 108, inciso I, letra e).

Na espécie em exame, a competência é do Colendo Tribunal Regional da 2ª Região — Rio de Janeiro, ao qual determino a remessa dos autos, com as cautelas devidas.

Ê como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC n.º 02 — RJ — (Reg. n.º 89.0007082-7) — Rel.: Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho. Suscte.: Juízo Federal da 2ª Vara de Niterói-RJ. Suscido.: Juízo de Direito da 2ª Vara de Itaboraí — RJ. Partes: IAPAS e Cerâmica Santa Eugênia Ltda. Adv.: Dr. Francisco de Assis Beserra da Silva.

Decisão: A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Federal da 2ª Região — RJ, competente para apreciá-lo (1ª Seção, em 27-6-89).

Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Carlos Velloso, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Américo Luz, Geraldo Sobral e Ilmar Galvão votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exm.º Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 24 — SP

(Registro n.º 89.07104-1)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves*

Suscitante: *Juízo de Direito do Setor de Cartas Precatórias Cível de São Paulo — SP*

Suscitado: *Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Belo Horizonte — MG*

Partes: *Olga Maria Pinto de Carvalho e Banco do Nordeste do Brasil S/A*

Advogados: *Drs. Paulo Américo de Andrade e Ricardo José Martins*

**EMENTA:** Execução por carta. Embargos de terceiro. Competência. Se o bem apreendido foi indicado pelo juízo deprecante, é ele o competente para julgar os embargos de terceiro. Princípio da Súmula 33/TFR. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro NILSON NAVES, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: O Subprocurador-Geral da República, Dr. Walter José de Medeiros, descreveu a espécie e sobre ela opinou nos termos seguinte:

«Proposta a execução, com base em títulos, extrajudicial, perante a 1ª Vara Cível de Belo Horizonte (MG), requereu, em seguida, o exeqüente, recaísse a penhora sobre o apartamento n.º 123, 12.º andar, do Ed. Caravelle, situado à rua Senador Vergueiro, n.º 531, em Vila Mariana, São Paulo (SP), com 148,24m<sup>2</sup> e correspondente fração ideal de terreno, imóvel regularmente inscrito no Cartório competente, consoante respectiva certidão (fl. 11).

Deferido o pedido pelo MM. Juiz da causa (fl. 12), expediu-se a carta precatória, a que se juntaram cópias das peças indispensáveis à efetivação da medida constritiva ordenada (fl. 13).

Realizada a penhora sobre o imóvel indicado, a ex-mulher do executado opôs embargos de terceiro, perante o MM. Juiz deprecante, com o objetivo de afastar a constrição (fl. 21), tendo S. Exa., contudo, declinado de sua competência para julgar os embargos (fl. 38).

Remetido o feito ao MM. Juiz deprecado, em São Paulo, foi suscitado o presente conflito, nos termos do bem-lançado ofício com que aquele il. Julgador se deu também por incompetente para decidir os embargos (fl. 2/8).

Com vista dos autos (fl. 55), opina o Ministério Público pelo conhecimento do conflito, porquanto, travado entre juizes vinculados a Tribunais diversos, compete indubiosamente ao STJ dirimi-lo (CF, art. 105, I, d, *in fine*).

E, ao fazê-lo — parece-nos — não há fugir à equação que o MM. Juiz suscitante deu à solução do impasse.

É que, na exegese que o extinto TFR conferiu à questão jurídica aqui debatida, a indicação do bem apreendido pelo juízo depre-

cante constitui critério definidor da competência deste último para julgamento dos embargos de terceiro na execução por carta (Súmula 33).

Ora, como se viu, na espécie, houve expressa indicação, pelo exeqüente, do imóvel sobre o qual devesse recair a penhora (fl. 11), proposta prontamente acolhida pelo MM. Juiz deprecante (fl. 12), que ordenou a expedição da respectiva carta precatória (fl. 13).

A partir de tal verificação, incontornável outra solução senão aquela mesma extraída do já referido verbete sumulado, no sentido da competência do MM. Juiz deprecante, se deste partiu, como no caso, a indicação do bem penhorado.

Nessas condições, na exata colocação do tema pelo MM. Juiz suscitante, o parecer do Ministério Público é pelo conhecimento do conflito, declarado competente o MM. Juiz de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara Cível de Belo Horizonte (suscitado).»

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): De fato, pertence o assunto à Súmula 33/TFR: «O Juízo deprecado, na execução por carta, é o competente para julgar os embargos de terceiro, salvo se o bem apreendido foi indicado pelo Juízo deprecante». Ponho em destaque a ressalva, pois, aqui, quem indicou o bem apreendido foi o deprecante, ora suscitado, conforme ressalta o suscitante, com propriedade:

«Dessume-se, do exposto, que a Primeira Vara Cível de Belo Horizonte indicou o imóvel em que deveria recair a penhora, e ainda enviou cópias de peças onde descrito o apartamento, a fim de dissipar quaisquer dúvidas.

O exeqüente-embargado requereu constrição sobre o apartamento 123 do Edifício Caravelle. A Justiça mineira despachou favoravelmente, deferiu o pedido, atendeu a solicitação e expediu precatória com fim específico e com discriminação do bem, instruída com cópia da ficha respectiva do Cartório de Registro de Imóveis.

Assim, a Primeira Vara Cível de Belo Horizonte acedeu à proposta do exeqüente, aquiesceu na penhora e indicou o bem em que haveria de recair. É, por isso, competente, em minha opinião, para processar e julgar os embargos, nos termos da supramencionada Súmula 33.»

Lembro que a Súmula tem por referência o art. 1.049 da lei de processo, interpretando a sua cláusula «juiz que ordenou a apreensão». Aliás, no mesmo sentido da Conclusão LXXIV do Simpósio de Curitiba: «Os embargos de terceiro, na execução por carta, correm perante o juízo deprecado, se a apreensão do bem foi por este determinada; mas, se o juiz deprecante indica o bem a ser apreendido, perante ele correrão os embargos».

Conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Belo Horizonte (MG), o suscitado.

#### EXTRADO DA MINUTA

CC nº 24 — SP — (Reg. nº 89.07104-1) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves. Suscte.: Juízo de Direito do Setor de Cartas Precatórias Cível de São Paulo — SP. Suscdo.: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Belo Horizonte — MG. Partes: Olga Maria Pinto de Carvalho e Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advs.: Drs. Paulo Américo de Andrade e Ricardo José Martins.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito e declarou competente o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (2ª Seção, 28-6-89).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Na ausência justificada do Sr. Ministro Gueiros Leite, assumiu a Presidência da Seção o Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.

---

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 61 — RN (Registro nº 89.7157-2)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Autor: *Justiça Pública*

Réu: *Maobe Anselmo da Silva*

Suscitante: *Juízo de Direito de Jucurutu — RN*

Suscitado: *Juízo Auditor da Auditoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar*

Advogado: *Josemar Leal Santana*

**EMENTA:** Penal. Acidente de trânsito envolvendo veículo militar. Competência.

I — Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação penal instaurada em decorrência de acidente de trânsito envolvendo veículo militar, ainda que em serviço de sua corporação

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juiz de Direito de Jucurutu — RN, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 3 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de conflito positivo de competência entre o Dr. Juiz de Direito de Jucurutu, Estado do Rio Grande do Norte, ora suscitante, e o Dr. Juiz Auditor da Auditoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar, em Recife, Estado de Pernambuco, ora suscitado.

Gerou-se o conflito em face de acidente de trânsito envolvendo veículo militar, dirigido por militar, que causou a morte de um motociclista.

Entendendo tratar-se de crime militar, o MM. Juiz Auditor manifestou perante o MM. Juiz de Direito sua competência para o processo e decisão da lide.

Como também se considerou competente para o feito, o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Jucurutu — RN suscitou o presente conflito positivo para este E. Superior Tribunal de Justiça, o qual mereceu parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República no sentido do provimento do conflito.

É o relatório

## VOTO

EMENTA: Penal. Acidente de trânsito envolvendo veículo militar. Competência.

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação penal instaurada em decorrência de acidente de trânsito envolvendo veículo de civil e viatura militar, ainda que em serviço de sua corporação.

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator): Sr. Presidente, o acidente de trânsito que se tem notícia, envolveu viatura pertencente à União (veículo militar) que estava sendo dirigida por militar e



um outro veículo (motocicleta) pertencente a Asonias Apolinário da Silva, o qual faleceu em decorrência da colisão.

A citação feita pelo Dr. Juiz suscitante nos dá conta de um acórdão publicado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos, da lavra do eminente Ministro William Patterson, cuja ementa diz:

«O acidente de trânsito envolvendo veículo de civil e viatura de corporação militar dirigida por policial não constitui crime militar, de sorte a justificar a competência da Justiça Castrense.»

Da mesma forma, e cristalizando aquele entendimento, o mesmo E. Tribunal editou a Súmula 125, do seguinte teor:

«Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação penal instaurada em decorrência de acidente de trânsito envolvendo veículo da União, de autarquia ou de empresa pública federal.»

Esta Súmula nos faz entender que não basta a caracterização de veículo militar (pertencente à União) para que se configure crime militar. É necessário que o crime esteja elencado no art. 9º do Código Penal Militar, o que não é absolutamente o caso. Conforme o judicioso parecer da douta Subprocuradoria, «a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que os delitos de trânsito em que se envolva viatura militar, ainda que em serviço de sua corporação, não extrapolam a normalidade dos fatos do cotidiano, pelo que nada justifica o chamamento da justiça especializado, qual a castrense, a seu exame.»

Entendo da mesma forma, pelo que, conheço do conflito e declaro a competência do Dr. Juiz de Direito de Jurucutu, ora suscitante, para apreciar e julgar o feito.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 61 — RN — (Reg. nº 89.7157-2 — Rel.: Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Autor: Justiça Pública. Réu: Maobe Anselmo da Silva. Suscte.: Juízo de Direito de Jucurutu — RN. Suscdo.: Juízo Auditor da Auditoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar. Adv.: Josemar Leal Santana.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito de Jucurutu — RN (3ª Seção — 3-8-89).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal e William Patterson. Ausente justificadamente, o Sr. Ministro José Cândido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71 — PB

(Registro nº 89.0007243-9)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Athos Carneiro*

Suscitante: *Juízo Federal da 3ª Vara — PB*

Suscitado: *Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de João Pessoa — PB*

Partes: *Severino Leonardo dos Santos e Cônjuge e Caixa Econômica Federal — CEF*

Advogados: *Drs. José Gonçalves da Silva e outros e Mairton Lima Vieira de Melo*

**EMENTA:** Conflito de competência. Usucapião. Exclusão de entidade de direito público.

Se a entidade de direito público federal for excluída da relação jurídica processual, o processo retornará à competência da Justiça Estadual.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decidiu a 2ª Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro ATHOS CARNEIRO, Relator.

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Em ação de usucapião vintenário sobre área rural, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Federal da Paraíba declinou da competência que lhe fora atribuída pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de João Pessoa — PB, suscitando o presente conflito negativo. Argúi que a Caixa Econômica Federal nega qualquer interesse na demanda, e não figura, outrossim, entre os confinantes qualquer das entidades enumeradas no art. 109, item I, da Constituição Federal.

A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento do conflito e pela competência do MM. Juízo suscitante, por ter sido a ação dirigida contra empresa pública federal.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO (Relator): O Supremo Tribunal Federal entende competente a Justiça Federal nas ações em que a União intervenha alegando domínio sobre a área usucapienda (RTJ, 109/843; 108/391), cabendo a esta Justiça emitir um juízo de valor sobre o interesse manifestado pela União (RTJ, 78/398; 99/1328; 101/881; RJTJRS, 104/333).

Todavia, para firmar a competência da Justiça Federal é preciso que o interesse da União ou da entidade de direito público federal esteja baseado em argumento concreto, resultante de lei, contrato, documento, etc. (RT, vols. 504/125 e 509/117), assim justificada a intervenção na causa como ré, assistente ou oponente (RTJESP, 105/63; 101/255; 100/280; 55/161; RJTJRS, bols. 113/322).

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal expõe, em contestação, que realmente foi proprietária da gleba rural onde se situa a área usucapienda; mas já nos idos de 1962 promoveu o loteamento do imóvel, tendo sido todos os lotes vendidos a particulares, inclusive aquele pretendido usucapir pelo demandante. Destarte, sustenta que faltam à contestante «interesse processual e legitimidade previstos no artigo 3º do CPC» (fls. 13/14).

Entende a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República que se deve manter o foro privilegiado federal, ainda que o seja apenas para julgar extinto o processo por falta de uma das condições da ação.

Devo, todavia, dissentir do parecer.

A ação de usucapião apresenta características peculiares, aliás gizadas por Pontes de Miranda («Tratado das Ações», Tomo II, 1971, § 49), quem sustenta ter esta ação «sujeito passivo total, direito contra todos, por ser real». Mesmo se discutível tal posicionamento doutrinário, certo é o litis-consórcio passivo, com o chamamento edital de eventuais interessados, e o chamamento nominal dos interessados certos. A competência *ratio ne personae* somente irá ocorrer se houver real interesse de pessoa de direito público, deslocando-se então a demanda para a Justiça Federal, ou para, se for o caso, a vara especializada da Justiça Estadual. No caso contrário, ou negando a pessoa de direito público o interesse que lhe fora atribuído, a competência mantém-se no juízo comum, ou a ele retorna.

Aliás, impende frisar que, a rigor, a hipótese não seria de conflito de competência. Determinando a exclusão da entidade de direito público do pólo passivo da relação processual, deveria o MM. Juiz Federal simplesmente devolver o processo ao juízo estadual, porque afastado o motivo que motivara este último Juízo a declinar de sua competência.

Todavia, por razões mais de ordem pragmática, e para que não possa surgir ensejo de delongar a *via crucis* desta demanda, proposta em outubro de 1982, conheço do conflito e o julgo procedente, declarando competente para processar e julgar a ação o MM. Juiz de Direito estadual.

É o voto.

## EXTRATO DA MINUTA

CC nº 71 — PB — (89.0007243-9) — Rel.. O Exmo. Sr. Ministro Athos Carneiro. Suscte.: Juízo Federal da 3ª Vara — PB. Suscdo.: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de João Pessoa — PB. Partes: Severino Leonardo dos Santos e Cônjuge e Caixa Econômica Federal — CEF. Advs.: Drs. José Gonçalo da Silva, outros e Mairton Lima Vieira de Melo.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro, em 28-6-89.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro. Na ausência justificada do Sr. Ministro Gueiros Leite, assumiu a Presidência da Seção o Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.



## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92 — SP (Registro nº 89.0007286-2)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Costa Leite*

Suscitante: *Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo*

Suscitado: *Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Regional da Penha — SP*

Autor: *Justiça Pública*

Réu: *José Roberto dos Santos*

**EMENTA:** Processo penal. Competência. Delito de trânsito. Viatura da Polícia Militar.

Hipótese em que autor e vítimas são policiais militares, em situação de atividade. Incidência da norma inserta, na letra a do item II, do art. 9º do Código Penal Militar, configurando-se, pois, o crime militar e, em consequência, a competência da Justiça Militar.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o suscitante, Juiz Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo, na forma

do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 3 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro COSTA LEITE, Relator.

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE: Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Penha — SP e o Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo, que se estabeleceu em torno do processo e julgamento de policial militar por delito de lesões corporais decorrente de acidente de trânsito.

O parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República é pelo conhecimento do conflito, para declarar-se competente o Juízo de Direito suscitado.

Este o relatório, Senhor Presidente.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE (Relator): Em recente assemblada, ao julgar o Conflito de Competência nº 167-SP, por mim relatado, decidiu esta Seção, na linha, aliás, de julgados do extinto Tribunal Federal de Recursos e Supremo Tribunal Federal, competir à Justiça Comum o processo e julgamento de delito de trânsito decorrente de colisão envolvendo viatura da Polícia Militar, por inexistir relação com o exercício de função policial-militar, em ordem a configurar o crime militar.

Há, porém, um traço distintivo entre a hipótese versada no precedente e a de que se cuida nestes autos, de capital importância para a definição da questão competencial, qual seja a circunstância de, aqui, autor e vítimas serem policiais militares, em situação de atividade.

Com efeito, vem daí a configuração do crime militar, na espécie, não por força do disposto na letra c, item II, do art. 3º, do Código Penal Militar, pois que exigiria, na conformidade da jurisprudência, relação com o exercício da função policial-militar, o que, obviamente, não existe no caso de delito de trânsito, mas pela incidência da norma inserta na letra a, do mesmo inciso II, do art. 9º, do Código Penal Militar, nestes termos:

«Art. 9º: Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I — .....

II — Os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

.....»

Uma vez configurado o crime militar, exurge incontestável a competência da Justiça Militar Estadual, nos termos do art. 125, § 4º, da Constituição.

Assim sendo, Senhor Presidente, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Auditor suscitante. É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC n.º 92 — SP — (Reg. n.º 89.0007286-2) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Costa Leite. Suscte.: Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo. Suscdo.: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Regional da Penha — SP. Autor: Justiça Pública. Réu: José Roberto dos Santos.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Juiz Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo. (3ª Seção — 30-8-89).

Os Srs. Ministros Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal, William Patterson, Flaquer Scartezini, Costa Lima e Carlos Thibau votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 100 — PR

(Registro n.º 89.7301-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*

Suscitante: *Juízo Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba — PR*

Suscitado: *Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba — PR*

Partes: *Pedro Benedito Ferreira e TECNICO — Tecnologia Industrial e Comercial Ltda. — Massa Falida*

**EMENTA:** Competência. Execução trabalhista. Falência.

A penhora, na execução trabalhista, não incidirá sobre bens já arrecadados, devendo o pagamento dos créditos fazer-se no Juízo falimentar.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do Conflito e determinar a competência para o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba-PR, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 14 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Instaurada execução, em reclamação trabalhista, contra a Massa Falida de TECINCO — Tecnologia Industrial e Comercial Ltda., foi determinada a penhora de importância, em conta da massa, na Caixa Econômica Federal, ordenando mais o Presidente da Junta, a transferência do numerário para outro estabelecimento, a sua disposição.

O Juízo da falência colocou-se em frontal desacordo com aquelas providências e comunicou à Caixa Econômica que a importância haveria de ser de imediato reposta.

Suscitou conflito o Juiz trabalhista e o Ministério Público opina seja declarado competente o suscitado.

É o relatório.

## VOTO

EMENTA: Competência. Execução trabalhista. Falência.

A penhora, na execução trabalhista, não incidirá sobre bens já arrecadados, devendo o pagamento dos créditos fazer-se no Juízo falimentar.

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Embora a hipótese revista-se de peculiaridades, entendo que pode ser subsumida ao que se contém no artigo 115, I do Código de Processo Civil, admitindo-se a existência do conflito, na medida em que dois juízes consideram-se competentes para a prática de atos, pertinentes às importâncias depositadas.

Relativamente às execuções fiscais, a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos era no sentido de admitir a penhora, incidindo diretamente sobre o bem, apenas quando o processo executivo fosse instaurado antes de decretada a quebra. E o entendimento dominante era de que de modo idêntico dever-se-ia proceder, tratando-se de execução trabalhista, tendo em vista o disposto no artigo 889 da CLT. Afasta-se por inteiro a possibilidade de que bens já arrecadados, sujeitos à administração do síndico, supervisionada pelo Juiz da falência, pudessem sofrer constrição oriunda de outra autoridade judiciária. Neste sentido, os julgamentos, tomados por unanimidade

de votos, pela Egrégia 2ª Seção do Tribunal Federal de Recursos, no Conflito de Competência nº 6.510 — Rel.: Min. Ilmar Galvão e no Conflito de Competência nº 7.455 — Rel.: Min. Miguel Ferrante.

Pessoalmente iria até mais longe, na esteira de outros julgados. Sustento que o pagamento dos débitos trabalhistas haverá de fazer-se sempre no Juízo da falência. Neste sentido o voto que proferi no MS 119.294 e que me permito transcrever.

«Os créditos trabalhistas, afirma-se, preferem a todos os outros. Admitindo-se que assim seja não se afasta, de qualquer modo, a possibilidade de rateio entre os da mesma classe. Pode suceder que o ativo seja insuficiente para atender ao pagamento de todo o passivo trabalhista. Evidente que terá de haver rateio, o que ficaria sumamente dificultado, se não mesmo impossibilitado, caso prosseguissem até final as execuções individuais. Esta possibilidade, aliás, faz com que não incida, na espécie; o disposto no artigo 24, § 2º, I da Lei de Falência, a facultar prossigam as ações e execuções iniciadas, antes da falência, dos credores por títulos não sujeitos a rateio. Esta regra abrange apenas aqueles casos em que determinado credor, dado a natureza do privilégio, tenha individualmente uma preferência absoluta, não podendo haver outros que a possam disputar. Isto, aliás, note-se, terá hoje escassa ou nenhuma possibilidade de ocorrer. A propósito escreveu Miranda Valverde:

«Entendemos que somente não estão sujeitos a rateio aqueles títulos que por si mesmos excluem toda e qualquer outra pessoa do direito de participar das vantagens, que os mesmos conferem ao seu titular. No dispositivo legal, com efeito, só devem caber aquelas ações ou execuções, fundadas em direito que, por sua natureza jurídica, ou por ser único, afasta qualquer idéia de outro idêntico, a ensejar um possível concurso. O autor ou o exequente, individualmente, é que há de ser o único beneficiado». (*Comentários à Lei de Falência*, vol. I, pág. 198 — 2ª ed. Forense).

A jurisprudência do Tribunal tem admitido tranqüilamente que o processo de execução trabalhista se faça na Justiça especializada e a alienação do bem no Juízo falimentar, ao menos quando a penhorado seja anterior à quebra. O Ministério Público alinha julgados neste sentido. Não há razão para proceder-se de modo diferente quando penhorado determinado bem antes da falência. Importante insistir nos aspectos práticos da questão. A falência é por definição um concurso universal. A ele haverão de acudir os diversos credores da massa. Os trabalhistas também, dada a possibilidade mesmo de rateio entre eles, como já salientado. Pretende-se, entretanto, que se excluíssem aqueles em que já tivesse havido penhora, anterior à de-



cretação da falência. A solução não tem vantagem alguma e poderá prejudicar seriamente os credores que aparentemente visa a proteger. Com efeito, poderá ocorrer que os bens arrecadados pelo síndico não sejam suficientes sequer para saldar os créditos trabalhistas. Os titulares destes, habilitados na falência, haverão, para resguardar seus direitos, de promover concursos particulares em cada execução que tenha seguimento paralelamente à falência. Os exeqüentes, por seu turno, após se submeterem a tais concursos, haverão de, pelo saldo que houver, se habilitar na falência para serem pagos integralmente.

Em lugar disso, alvitra-se solução bem menos complexa e capaz de resguardar inteiramente os créditos trabalhistas. Toda a questão relativa à existência desses será examinada na Justiça especializada. Exaurida a matéria, todos os créditos trabalhistas sujeitar-se-ão a um concurso único a que apenas concorrerão os dessa classe, dada a preferência de que gozam. Este concurso obviamente será no Juízo Falimentar. Se satisfeitos todos eles, os bens remanescentes prestar-se-ão ao pagamento dos demais créditos. Ficam inteiramente a salvo os privilégios e afasta-se a possibilidade da instauração simultânea de diversos concursos o que só pode prejudicar a exata satisfação dos direitos laborais.

No caso em exame, de qualquer sorte, ainda acolhendo-se o entendimento mais amplamente aceito, a competência é indubiosamente do Juízo falimentar.

Declaro competente o suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 100 — PR — (Reg. nº 89.7301-0) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Suscte.: Juízo Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba — PR. Suscdo.: Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba-PR. Partes: Pedro Benedito Ferreira e TECINCO — Tecnologia Industrial e Comercial Ltda. — Massa Falida.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito e determinou a competência para o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba-PR, o suscitado. (2ª Seção — 14-6-89).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Bueno de Souza e Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 102 — SP

(Registro nº 89.0007303-6)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Waldemar Zveiter*

Suscitante: *Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Sorocaba — SP*

Suscitado: *Juízo Presidente da 2ª JCJ de Sorocaba — SP*

Partes: *Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Ind./ Copistas, Projet. técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo e J. I. Case do Brasil e Cia.*

Advogado: *Dr. Ronaldo Alvair dos Santos*

**EMENTA:** Competência. Ação de cumprimento de sentença normativa proferida pela Justiça do Trabalho. Art. 114, da Constituição Federal.

I — Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de cumprimento de sentença normativa proposta por sindicato contra empregador, a fim de compeli-lo ao cumprimento de cláusula estabelecida em dissídio coletivo de trabalho.

II — Aplicabilidade do art. 114, da Constituição Federal.

III — Procedência do conflito, para declarar-se competente a Justiça do Trabalho.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 2ª JCJ de Sorocaba-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Relator.

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): Nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença Normativa, promovida pelo Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares de São Paulo contra J. I. Case do Brasil e Cia., o Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Sorocaba-SP suscitou conflito de competência perante este Colegiado, em favor da Colenda

2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Sorocaba-SP, ao fundamento de que «segundo o disposto no art. 142, CF, a Magna Carta defere à Justiça do Trabalho competência para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores».

A 2ª JCJ, por sua vez, declarou-se incompetente em razão da matéria, com base no Enunciado nº 224, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho (fls. 9/10).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela procedência do conflito (fl. 36).

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou sobre a controvérsia nos seguintes termos (fl. 36):

«EMENTA: Processual Trabalhista. Competência. Conflito. Matéria que recebe dislinde com o texto constitucional, art. 114. Procedência.

Toda a discussão, aqui girando em torno da aplicação do Enunciado nº 224, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, cai por terra em face da regra traçada pelo art. 114 da Constituição Federal.

2. Assim, pela procedência.»

Incensuráveis os fundamentos do douto parecer.

Diz aquele Enunciado:

«A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o Sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivo.»

Todavia, a Constituição Federal, em seu art. 114, agora assim determina, *verbis*:

«Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.»

*In casu*, o que se discute é a competência para o processo e julgamento da Ação de Cumprimento de Sentença Normativa, proposta pelo Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas,

Projetistas Técnicos e Auxiliares de São Paulo contra J. I. Case do Brasil e Cia., a fim de compeli-la ao cumprimento de cláusula estabelecida em dissídio coletivo de trabalho.

Como visto, o dispositivo constitucional é expresso quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações de cumprimento de sentenças, oriundas de dissídios coletivos, não cumpridas por parte de empresas empregadoras, tal como a retratada nos presentes autos.

Ante o exposto, julgo procedente o Conflito, para declarar competente o MM. Juiz Presidente da 2ª junta de Conciliação e Julgamento de Sorocaba-SP, o suscitado.

É o meu voto.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: A jurisprudência firmada pelo Tribunal Federal de Recursos tinha em vista texto constitucional que dispunha de modo diferente. O texto atual tornou-se mais abrangente ao incluir «os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.»

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Aparte): Nossa jurisprudência levava em conta que, muitas vezes, o sindicato poderia pleitear certos benefícios não propriamente decorrentes de relação de emprego e que, no entanto, constavam como cláusula da sentença normativa.

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR SVEITER (Relator): Mas este, sendo de dissídio, será sempre de relação de emprego, e o texto do art. 114 da Constituição Federal vigente é bastante amplo, quando se refere a «outras controvérsias decorrentes de relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas».

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Havia hipóteses em que, em dissídio, era estabelecido contribuição para o sindicato. E este não era parte em relação de emprego. Daí o entendimento jurisprudencial. No texto atual, entretanto, todo litígio que tiver origem em sentença coletiva é da competência da Justiça do Trabalho.

Acompanho o relator.

### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 102 — SP — (Reg. nº 89.0007303-6) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Waldemar Zveiter. Suscte.: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Sorocaba-SP. Suscdo.: Juízo Presidente da 2ª JCJ de Sorocaba-SP. Partes: Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Ind. Copista, Projet. Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo e I. Case do Brasil e Cia.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente a 2ª JCJ de Sorocaba-SP, o suscitado. (Em 14-6-89 — 2ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Bueno de Souza, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Athos Carneiro. Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.

— ● —

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103 — SP**  
(Registro nº 89.7304-4)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Autor: *Justiça Pública*

Rêu: *Nilson Castanheira e outros*

Suscitante: *Juízo de Direito da Divisão de Processamento de Inquérito — DIPO 3 — de São Paulo-SP*

Suscitado: *Juízo de Direito de Joaquim Távora-PR*

**EMENTA:** Competência. Processo Penal. Falsificação de Documento. Furto e Roubo de Veículo. Separação dos Processos.

Quando se desconhecer a autoria de um ou mais crimes, capitulados, para que não haja delongas na elucidação e julgamento daquele que se conhece o autor, recomenda-se a aplicação do art. 80 do CPP separando-se os processos e permitindo-se o julgamento pela regra do art. 70 do mesmo diploma legal, ou seja, competência pelo local da infração.

Conflito procedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito de Joaquim Távora-PR, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 6 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de conflito de competência entre o Dr. Juiz de Direito da Divisão de Processamento de Inquérito — DIPO 3 — de São Paulo-SP, ora suscitante, e o Dr. Juiz de Direito de Joaquim Távora, no Estado do Paraná, ora suscitado.

Gerou-se o conflito em virtude de inquérito instaurado sob a responsabilidade da autoridade policial de Jacarezinho-PR, para apurar a falsidade de certificado de veículo, ocorrido em Joaquim Távora, no mesmo Estado. No decorrer das investigações, e já estando os autos nesta Comarca, verificou-se que os documentos falsificados eram de veículos procedentes de furto e roubo, ocorridos, a maioria, em São Paulo, o que resultou na cota do MP local, endossada pelo MM. Juiz determinando a remessa dos autos à Comarca de São Paulo, onde, ouvido o MP, os autos retornaram à Justiça de origem. Ali, por força de reiteração de pronunciamento do MP, os autos foram, novamente, a São Paulo, onde foi suscitado conflito negativo de jurisdição por cota do Procurador-Geral de Justiça endossado pelo MM. Juiz, ora suscitante.

Nesta Superior Instância, ouvida a douta SPGR, esta se pronunciou no sentido da procedência do conflito, com a competência do Dr. Juiz de Direito de Joaquim Távora.

É o relatório.

## VOTO

EMENTA: Competência. Processo Penal. Falsificação de Documentos. Furto e Roubo de Veículo. Separação dos Processos.

«Quando se desconhecer a autoria de um ou mais crimes, capitulados, para que não haja delongas na elucidação e julgamento daquele que se conhece o autor, recomenda-se a aplicação do art. 80 do CPP separando-se os processos e permitindo-se o julgamento pela regra do art. 70 do mesmo diploma legal, ou seja, competência pelo local da infração.»

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, em verdade, ao compulsar os autos, verificamos que as investigações conduzem à conclusão de que os documentos falsificados pertenciam a veículos, em sua maioria, furtados ou roubados em São Paulo. No entanto, outra conclusão a que se chega é que as autorias restaram desconhecidas.

Quanto às falsificações, estas, sim, já se acham devidamente apuradas, sabendo-se os autores das mesmas. Poder-se-ia, como dispõe o CPP, aplicar-se a regra do artigo 76, ou seja, a competência por conexão ou continência, eis que existem duas ou mais infrações praticadas por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar (inciso I do art. 76).

Contudo, como já dissemos, nada foi apurado, ainda, sobre os furtos e roubos dos veículos.

Neste caso, apesar da norma em apreço, o mais recomendado é a separação de processos, procedimento regulado no art. 80 do mesmo estatuto legal, evitando-se, desta forma, que se prolongue demasiadamente a oportunidade do julgamento do crime de falsificação de documentos.

Desta forma, acatando o parecer da douta Subprocuradoria-Geral, conhecimento do conflito, a fim de declarar a competência do Dr. Juiz de Direito de Joaquim Távora-PR, o suscitado.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 103 — SP — (Reg. nº 89.7304-4) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Flaquer Scartezini. Autor: Justiça Pública. Réu: Nilson Castanheira e outros. Suscte.: Juízo de Direito da Divisão de Processamento de Inquéritos — DIPO-3 — de São Paulo-SP. Suscdo.: Juízo de Direito de Joaquim Távora-PR.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito de Joaquim Távora-PR (3ª Seção — 6-6-89).

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal, William Patterson e Pádua Ribeiro.



#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106 — BA

(Registro nº 89.7307-9)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Torreão Braz*

Suscitante: *Juízo Federal da 6ª Vara — BA*

Suscitado: *Juízo de Direito da 15ª Vara Cível de Salvador-BA*

Partes: *Eraldo Cerqueira Rebouças e Banco Auxiliar S.A. em Liquidação Extrajudicial e outros*

Advogados: *Drs. Ana Rita Tavares Teixeira e Luiz Sérgio S. de S. Santos e outros*

**EMENTA:** Competência. Conflito. Sociedade Financeira em Liquidação.

Compete à Justiça do Estado julgar as causas em que figure como parte sociedade financeira em liquidação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2.<sup>a</sup> Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 15.<sup>a</sup> Vara Cível de Salvador-BA, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro TORREÃO BRAZ, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ: A Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da ilustre Procuradora Maria de Fátima Freitas Labarrère, aprovado pelo Subprocurador-Geral Cláudio Fonteles, sumariou a espécie e sobre ela opinou nestes termos (fls. 158/159):

«Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 6.<sup>a</sup> Vara, Salvador-BA, nos autos da ação ordinária ajuizada por Eraldo Cerqueira Rebouças contra o Banco Auxiliar S/A e o Banco Auxiliar de Investimentos S.A., ambos em liquidação extrajudicial.

O ilustre juiz federal excluiu do feito o Banco Central e a União Federal, por ilegitimidade passiva, «uma vez que não intervieram no negócio cuja rescisão o autor está postulando», e declinou de sua competência em favor da Justiça Estadual.

É o relatório.

As causas em que forem partes sociedades financeiras em liquidação pertencem à competência da Justiça Estadual. Somente naquelas hipóteses em que o Banco Central tem interesse na causa, como no caso de ação visando a destituição ou substituição de liquidante por ele nomeado, é que o feito passa a ser da alçada da Justiça Federal.

Esta é a jurisprudência:

«Sociedades Financeiras. Liquidação. Competência.

Compete à Justiça Estadual julgar causas em que forem partes sociedades financeiras em liquidação» (RE n.º 76.287-GB. Rel.: Min. Aliomar Baleeiro).

«Competência. Sociedade Financeira em Liquidação; Justiça Estadual. Compete à Justiça do Estado julgar os feitos em que é parte sociedade financeira em regime de liquidação extrajudicial. Aplicação da Lei n.º 6.024/74 — Conflito julgado procedente» (CJ n.º 5.964-SC. Rel.: Min. Bilac Pinto).



«Conflito de Jurisdição. Causa envolvendo Sociedade Financeira em Regime de Liquidação Extrajudicial. Competência da Justiça Comum» (GJ n.º 6.233 — Rel.: Min. Cunha Peixoto).

Pelo exposto, somos pela procedência do conflito, para declarar-se a competência da 15.ª Vara Cível de Salvador-BA.»

É o relatório.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ (Relator): Estou de inteiro acordo com o parecer transcrito e, por isso, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 15.ª Vara Cível de Salvador, Bahia, suscitado.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC n.º 106 — BA — (Reg. n.º 89.7307-9) — Rel.: O Sr. Ministro Torreão Braz. Suscte.: Juízo Federal da 6.ª Vara — BA. Suscdo.: Juízo de Direito da 15.ª Vara Cível de Salvador-BA. Partes: Eraldo Cerqueira Rebouças e Banco Auxiliar S.A. em Liquidação Extrajudicial e outros. Advs.: Drs. Ana Rita Tavares Teixeira e Luiz Sérgio S. de S. Santos e outros.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 15.ª Vara Cível de Salvador-BA, o suscitado (Em 14-6-89 — 2.ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro, Waldemar Sveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.



### CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 110 — MG

(Registro n.º 89.0007311-7)

Relator Originário: *O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves*

Relator Designado: *O Exmo. Sr. Ministro Athos Carneiro*

Suscitante: *Juiz de Direito da 2.ª Vara de Caratinga-MG*

Suscitado: *Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Caratinga-MG*

Partes: *João Francisco Braga e Acesita Energética S.A.*

Advogados: *Drs. Katsuo Furuta e outros; José Márcio Silva Santos*

**EMENTA:** Conflito de Competência. Ação Reclamatória Trabalhista. Exegese do artigo 112 da Constituição Federal. Comarca integrada por mais de um Município.

Instituída na sede da Comarca Junta de Conciliação e Julgamento, sua jurisdição abrange todos os Municípios que integrem a mesma comarca, ainda que a lei ordinária, que criou a JCJ, não os tenha a todos expressamente mencionado. Não remanesce jurisdição trabalhista alguma ao Juiz de Direito de Comarca onde regularmente funcione órgão da Justiça especializada. Votos vencidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Bueno de Souza, conhecer do Conflito para declarar competente a Junta de Conciliação e Julgamento de Caratinga-MG, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgamento.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro ATHOS CARNEIRO, Relator designado.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: A Junta de Conciliação e Julgamento de Caratinga, Estado de Minas Gerais, deu-se por incompetente para processar e julgar a reclamação trabalhista ajuizada por João Francisco Braga, que prestara serviços à reclamada no município de Bom Jesus do Galho, com esses fundamentos:

«A reclamada pediu a devolução dos autos ao d. Juízo de Direito, competente, para julgar esta ação.

Deferido o pedido, uma vez que a Lei nº 7.471 não lhe incluiu o município de Bom Jesus do Galho sob a jurisdição dessa JCJ, sendo recebidos os autos pela secretaria indevidamente.

Devolvam-se os autos.»

E o Juiz de Direito, apontando também a sua incompetência, suscitou o conflito, afirmando, em suma:

«A hermenêutica que se extrai do contido no supracitado artigo, em seu sentido teleológico, é a de que, *todo o território pertencente à Comarca* em que estiver instalada a *sede da JCJ*, estará sob a jurisdição da Justiça Especializada.

Essa interpretação é de mediana compreensão, posta sob o ângulo de que, tivesse o legislador a intenção de que fosse, em lei ordinária, criada nova Junta, com a inclusão ou exclusão de determinadas localidades pertencentes à Comarca da Justiça Comum, e por certo, teria suprimido a referência às leis de organização judiciária.

O que se entende, do texto *sub studio*, é que, na Comarca sede, estarão compreendidos todos os demais municípios que a integram sem exceção.

A restrição contida no cânone, de que haverá necessidade de prévia lei federal, estendendo ou restringindo a jurisdição da JCJ, é de ser entendida *est modus in rebus* e não no rigor aplicado pela douta JCJ/Caratinga, *data venia*.

É preciso ter em conta, precipuamente, a localização territorial da localidade abrangida por tal ou qual Junta, para a sua integração à jurisdição indicada em lei.

Exemplifique-se o caso de Bom Jesus do Galho: pertencente à Comarca de Caratinga, em razão de estar distante da sede apenas 30 km, automaticamente insere-se na competência da Jurisdição trabalhista da JCJ/Caratinga, decorrente de sua localização muito próxima e, admitindo-se estivesse aquele município mais próximo da JCJ/Coronel Fabriciano, somente através de lei federal poderia passar a pertencer a esta Junta, segundo se depreende da *mens legis*.

É indiscutível que a redação do artigo *sub examen* não se mostra completa, pois é de meridiana clareza que o legislador *minus dixit quam voluit*. Tanto assim que inclui o município de Córrego Novo (também da Comarca de Caratinga) e que fica mais distante que o de Bom Jesus do Galho.

De qualquer forma, pertencente à Comarca de Caratinga e não incluído em outra jurisdição trabalhista, através da indispensável lei federal, para tanto, *não pode ser* ele excluído da jurisdição da JCJ/Caratinga, só se podendo conceber a sua não figuração no rol da lei que a criou, por um descuido, mero cochilo, sendo inconcebível remanesça competência trabalhista ao Juiz de Direito, onde regularmente se encontre instalada Junta, o que se constitui, indubitavelmente, um absurdo, pois, repise-se, o exercício da jurisdição trabalhista, pelo Juiz de Direito, só é possível onde não exista Junta.»

O representante do Ministério Público, oficiando às fls. 33/34, opinou pela competência do Juiz de Direito.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): De fato, o município de Bom Jesus do Galho compõe a comarca de Caratinga, mas não foi inscrito pela Lei nº 7.471, de 30-4-86, na área de jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento: «I-Caratinga: o respectivo município e os de Conceição de Ipanema, Córrego Novo, Dom Cavati, Engenheiro Caldas,

Fernandes Tourinho, Iapu, Inhapim, Ipanema, Manhuaçu, Manhumirim, Pocrane, Presidente Soares, Santana do Manhuaçu, São João do Oriente, Simonésia, Sobrália e Tarumirim» (art. 8º-I).

Em caso análogo, quando do CC 6.436, em 1985, no Tribunal Federal de Recursos, proclamei a competência da Junta, em acórdão unânime, com essa ementa: «Trabalhista. Competência. Se a área de jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento, no interior do Estado, abrange a sede de determinada comarca, em cidade diversa, alcãça, por igual, tudo o mais que compõe a comarca, em termos de municípios, distritos, etc. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Junta de Conciliação e Julgamento». Todavia, com o tempo, fiquei vencido. No CC 6.492, em 1986, ainda insisti no meu ponto de vista, mas em vão, restando o acórdão com essa ementa: «Para dirimir as causas trabalhistas, verificadas em Município não incluído na jurisdição de Junta de Conciliação e Julgamento, é competente o Juiz de Direito da Comarca a que pertence, ainda quando o que serve de sede ao juízo nela esteja incluído». A partir de então, tornou-se tranqüila a orientação daquela Corte, seguida em dezenas e dezenas de casos.

Como se encontra em foco matéria de competência, fico com a orientação que se tornou tranqüila no Tribunal Federal de Recursos. Portanto, conhecendo do conflito, declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Caratinga (MG), o suscitante.

#### VOTO VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Sr. Presidente, apenas uma observação: Às vezes um determinado município não consta, da lei, como integrando a área de jurisdição de uma Junta. Mas é por se tratar de municípios novos, que resultaram do desmembramento de municípios-mãe, que já estavam incluídos na aludida área de jurisdição. Entretanto, presumo não seja este o caso. Trata-se de um município antigo, deliberadamente mantido, pela lei, fora da área de jurisdição da junta trabalhista.

Acompanho o eminente Relator.

#### RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Sr. Presidente, se V. Exa. me permite, desde logo vou reconsiderar o meu voto, vencido que sou pela força de convicção do voto do eminente Ministro Alencar.

Realmente, a Constituição faz referência à «Comarca», e se estamos em dúvida, ou se estamos diante de caso em que duas interpretações são quando menos razoáveis, parece-me devamos nos inclinar pela competência da Justiça especializada, que já foi criada com essa finalidade, que tem o julgamento das lides trabalhistas como sua razão existencial, ao passo que a Justiça comum exerce a jurisdição trabalhista apenas em caráter complementar, supletivo.

Também vale aditar, retificando o meu anterior ponto de vista, de que por mais ponderáveis tenham sido os argumentos usados no antigo Tribunal Federal de Recursos, parece-me que, neste novo Tribunal, como uma nova função constitucional, podemos e devemos repensar mesmo sobre aquelas matérias que anteriormente já tinham merecido decisão no Tribunal extinto.

Por estes motivos, vou rogar vênia ao eminente Relator, e ficarei com o ponto de vista originário e inicial de S. Exa., acompanhando pois, aqui, o voto do Ministro Alencar, pela competência da Justiça do Trabalho.

### VOTO VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Senhor Presidente, com as minhas homenagens aos que pensam em sentido contrário, a minha posição é oposta à do Relator neste julgamento. Na verdade, ela se harmoniza com o julgamento anterior do eminente Ministro Nilson Naves, a que ele se referiu, conquanto S. Exa., naquele caso mencionado, no Conflito de Competência nº 6.436, não tenha feito as considerações que aqui passarei a expor. As conclusões, naquele caso, seriam as mesmas das que vão agora aqui expostas.

A Constituição Federal de 1946, a de 1967, com a emenda de 1969, e a Constituição de 1988, todas elas, quando tratam da instituição das Juntas de Conciliação e Julgamento, dizem que, nas comarcas onde não forem instituídas, poderá a atribuição do juízo das Juntas ser dada aos juizes de Direito-friso nas comarcas.

Por outro lado, a LOMAN, a célebre Lei Complementar nº 35, dispõe que para a administração da Justiça a lei dividirá o território do Estado em comarcas, podendo agrupá-las em circunscrição e dividi-las em distrito.

A divisão do território de um Estado-Membro da Federação em município é uma divisão administrativa. Para os fins da justiça, a divisão se faz com as comarcas.

Ora, assim sendo, dispõe a Constituição em vigor, tal como faziam as Constituições anteriores mencionadas, que as juntas exercerão sua jurisdição, exceto nas comarcas em que não forem instituídas.

Mesmo quando não abarca, na lei ordinária, todo o território da Comarca, não se pode dizer que nela não há junta. Ainda que fração mínima dela seja abrangida pela lei ordinária, há Justiça do Trabalho. E havendo Justiça do Trabalho, cabe a ela, como regra constitucional, conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores. Tenho que a conclusão do voto do Relator, que é contrária à sua posição anterior, não merece o meu apoio.

*Data venia* de S. Exa. voto no sentido da competência, no caso concreto, da Justiça do Trabalho.

A Lei Complementar 35, nela está dito que a Justiça do Trabalho, as Juntas do Trabalho, terão as suas jurisdições nas comarcas. A mesma lei

diz que, para a administração da Justiça, o território do Estado será dividido em comarcas, e que poderá ele agrupá-las em circunscrição e dividi-las em distritos. Então, a Lei Complementar 35 não considera como unidade territorial, para o fim de administração da Justiça, o município, mas a comarca.

A Constituição, ao tratar da competência da Justiça do Trabalho, também menciona comarcas. Ao dizer a Constituição que nas comarcas em que não houver Junta, a atribuição da jurisdição trabalhista será do Juiz de Direito, leva-me à conclusão de que, ainda que a lei ordinária tenha sido apoucada, no sentido da abrangência territorial da comarca e tenha incluído na competência territorial da Junta apenas um dos municípios integrantes de uma comarca, ao fazê-lo, incluiu a comarca e tendo incluído a comarca, a jurisdição da Junta se estende a toda a comarca. Só assim se poderia conciliar o uso do mandamento constitucional com a lei ordinária, sem argüir, sem pensar em inconstitucionalidade, mas naquela angústia expressional a que me referi.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Ministro Alencar, V. Exa. permite-me esclarecer, para, quem sabe, mudar meu ponto de vista. Esta expressão comarca, ao que me ocorre, ela é instituída pelas leis de organização judiciária dos Estados, porque as comarcas constam da estrutura organizacional das justiças estaduais.

Pelo que estava entendendo, e por isso votei acompanhando o Relator, a competência específica da Justiça do Trabalho é definida em lei federal, quer dizer, em lei própria, e temos as comarcas criadas pelo Estado. Talvez estaremos cometendo uma inversão séria. Se estou raciocinando corretamente, vai depender sempre do Estado ou da legislação estadual, a fixação dessa jurisdição de competência. Cada comarca nos Estados é um município. O Estado não fixa comarca fora da base territorial. As Juntas de Trabalho abrangem mais de um território e a jurisdição de competência da Justiça do Trabalho, às vezes, mais de um Estado.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Acompanho o Ministro Fontes de Alencar e não tenho nada a acrescentar ao seu raciocínio. Em face dos termos do art. 112 da Constituição, o seu raciocínio se me afigura correto a todas as luzes.

#### VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, percebo as preocupações em que se inspira o d. voto do Ministro FONTES DE ALENCAR, ao atentar especialmente para os dizeres finais do art. 112 da Constituição, *verbis*:

«Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos Juizes de direito.»

Na verdade, porém, cumpre desde logo acentuar que a Constituição de 5 de outubro de 1988, neste ponto, não fez senão manter os mesmos dizeres constantes do art. 141, § 2º, *in fine*, da Constituição de 24 de janeiro de 1967, com a redação proveniente da Emenda 1, de 17 de outubro de 1969; bem como a preceituação constante da Lei Complementar 35, de 14-3-79, art. 14, § 1º. Logo se vê que a nova ordem constitucional não implica em qualquer alteração daquilo que vinha sendo praticado.

Acresce que, precipuamente em se tratando de norma constitucional, a interpretação que mais avisadamente se aconselha é a sistemática, da qual, aliás, deflui o verdadeiro significado dos dizeres trazidos à colação.

De fato, a jurisdição comum, no contexto de nossa tradição, pertence originariamente ao juiz local; a partir da instauração da República, ao juiz estadual, da comarca.

À medida, porém, em que sucessivas leis vêm criando Juntas de Conciliação e Julgamento, para o exercício da jurisdição especial trabalhista, que a União avocou para si desde a origem, sua competência (extensão) territorial vem estabelecida nessas mesmas leis.

Ora, de uma parte, não há imperativo constitucional a impor à lei ordinária que cria juntas a observância dos limites territoriais das comarcas; e, de outra parte, é bem de ver que não há necessidade de lei para investir de jurisdição trabalhista os juizes das comarcas: estes, em verdade, sempre a exerceram, a título de jurisdição comum.

Ao contrário, os juizes (das comarcas) perdem essa jurisdição, precisamente ao serem criadas as juntas. Não há lei para lhes conferir essa jurisdição; a lei criadora de junta lhes retira; isto sim, essa função.

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: O raciocínio, *data venia*, estaria ajustado ao caso de que tratamos. Se V. Exa. não tivesse empregado o vocábulo «comarca» sem, talvez, atentar para o seu significado na organização judiciária, tal como dita a Lei Orgânica da Magistratura, de que o território do Estado se divide em comarcas, abstraindo a idéia de município...

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Sob este aspecto, convém ter em vista que o território nacional se divide de diversos modos e a diversos títulos...

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Dependendo dos fins a que se propõe a divisão.

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: ...politicamente, em Estados-Membros, Territórios, etc.; do ponto de vista Judiciário, por sua vez; de diversas maneiras, consoante se cuide de jurisdição militar, eleitoral etc.

Esta predominância que o d. voto do Ministro FONTES DE ALENCAR propugna para as circunscrições judiciárias estaduais (comarcas), a meu ver, não convive bem no contexto da federação brasileira, porque a lei poderá criar comarcas federais ou algo equivalente, embora com outra denominação, o que de fato faz, ao fixar limites territoriais de competência para juizes e Tribunais da União, tanto quanto a legislação trabalhista pode fazer (efetivamente faz) em relação às Juntas. Assim, se o Estado de Minas Gerais cria determinada comarca, dentro de certos limites, isto não impede que a lei da União crie, por sua vez, uma Junta de Conciliação e Julgamento sediada nessa Comarca, sem, contudo, que sua competência territorial (trabalhista) coincida com os limites dessa comarca.

A não ser assim, resultaria que os juizes de direito dos Estados, nas comarcas não abrangidas na competência territorial de juntas, seriam usurpadores da jurisdição especial trabalhista da União, desde que não há lei alguma atribuindo jurisdição trabalhista a juizes estaduais. O que há, são leis federais criando juntas e subtraindo as causas trabalhistas da jurisdição comum para entregá-las a essas juntas. Onde não há juntas, essas causas *continuam* a ser decididas por juizes estaduais, independentemente de lei que isso determine.

*Data venia*, fico com o Ministro Nilson Naves, augurando que S. Ex.<sup>a</sup> ainda mantenha seu d. voto.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Gostaria de fazer uma indagação. A lei estabeleceu que a competência da Junta restringe-se a determinado território e S. Ex.<sup>a</sup> entende, face à Constituição, que não pode a restrição subsistir. V. Ex.<sup>a</sup> considera que a lei é inconstitucional?

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Não, digo que a lei sofre de angústia expressional, usando a expressão do Professor Limongi França. O que ocorre é que esta legislação específica ordinária, está sendo elaborada, levando em conta a CLT, que fala que a lei estabelece as localidades.

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Está desconforme com a Constituição.

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Estabelece que a lei fixará a competência territorial da Junta, considerando localidades. A Constituição de 1946 e a de 1967 e a atual dizem que a regra é a competência da Justiça do Trabalho, sua competência específica, salvo nas comarcas onde não houver sido instituída a Junta. Precisamente comarca e não município.

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Exatamente. A lei não tendo atendido à norma da Constituição, feriu-a.



O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Não, não estou arguindo a inconstitucionalidade. Então, ela incluiu parcela de uma comarca. Ao fazê-lo, por força da Constituição, abrangeu toda a Comarca.

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: A lei pode ser omissa sem ser inconstitucional.

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Ela incluiu parcela de uma comarca. Ao fazê-lo, por força da Constituição, abrangeu toda a Comarca.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC-nº 110 — MG — (Reg. nº 89.0007311-7) — Rel. Orig.: O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves. Rel. Desig.: O Sr. Min. Athos Carneiro. Suscite.: Juiz de Direito da 2ª Vara de Caratinga — MG. Suscdo.: Juiz Presidente da JCJ de Caratinga — MG. Partes: João Francisco Braga e Acesita Energética S/A. Advs.: Drs. Katsuo Furuta e outros; José Márcio Silva Santos.

Decisão: Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Bueno de Souza, conhecer do Conflito para declarar competente a JCJ de Caratinga — MG, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado, em 14 de junho de 1989. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.



#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 118 — DF

(Registro nº 89.0007319-2)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo*

Suscitante: *Juízo Federal da 7ª Vara-DF*

Suscitado: *Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Brasília-DF*

Partes: *Mário Guimarães Matos e cônjuge, Hildegarde Anita Lossveldt Tack e outros*

**EMENTA:** Conflito de competência. Inexistência de interesse da União Federal em ação de anulação de escritura e registro. Inocorrência de litisconsórcio necessário.

Inexistindo interesse da União Federal em ação de anulação de escritura e registro, em que afetados apenas interesses entre particulares, a demanda deve processar-se perante a Justiça Estadual.

O litisconsórcio necessário em face da natureza da relação jurídica pressupõe que a decisão a ser proferida acarrete obrigação direta para o apontado litisconsorte, a prejudicá-lo ou a afetar-lhe direito subjetivo.

O pedido de convocação de terceiro para «vir a integrar a lide» é praxe viciosa, sem respaldo na ciência processual.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2.<sup>a</sup> Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 8.<sup>a</sup> Vara Cível de Brasília-DF, o suscitado, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, Relator.

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Trata-se de conflito instaurado em autos de ação ordinária de anulação de escritura e registro de compra e venda de imóvel ajuizada perante o MM. Juízo da 8.<sup>a</sup> Vara Cível do Distrito Federal.

Após externar justificativas concernentes ao atraso em pronunciar-se, o ilustre titular daquele Juízo declinou da competência para uma das Varas Federais do Distrito Federal, ao argumento de que lhe parecia devesse a União Federal «integrar a lide como litisconsorte necessário», o que retiraria a competência da Justiça estadual para processar e julgar o feito.

Escudando em parecer do Ministério Público, o MM. Juiz Federal suscitou o conflito ao entendimento de que inexistiria o interesse da União, o que também foi salientado pela Procuradoria-Geral da República, que se manifestou pela competência do Juízo suscitado.

Processo redistribuído por força do Ato Regimental 2/89.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Relator): Com inteira razão o digno Juiz suscitante.

A União Federal não tem na espécie o menor interesse na solução da demanda, que efeito algum surtirá a envolvê-la.

Os interesses em conflito são apenas entre particulares, sendo de aduzir-se, como assinalado nos autos, à fl. 6, que os termos do ofício, que se vê por cópia à fl. 3, em nada induzem à conclusão da necessidade de intervenção da União como litisconsorte necessário, não se sabendo sequer ao lado de que parte a União participaria da causa.

Em síntese, apresenta-se de todo despropositada a declinação, quer pela inocorrência de interesse jurídico da União Federal na causa, quer pela circunstância de que a decisão de mérito a ser proferida em nada afetaria direito subjetivo daquela, quer, inclusive, pela imprecisa referência à convocação da União «vir a integrar a lide», expressão equívoca, que não encontra respaldo na ciência jurídica e que apenas reflete prática viciada do foro, que cumpré ser erradicada, uma vez que lide é mérito e a intervenção de terceiro somente se dá nos casos expressamente contemplados em lei.

Finalmente, é de registrar-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vinha proclamando que o litisconsórcio necessário, em face da natureza da relação jurídica, só tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o convocado ao processo (RE 85.774, RTJ 84/267), a prejudicá-lo (RE 74.042, RTJ 64/777) ou a afetar seu direito subjetivo (RE 85.094, RTJ 82/618).

Ao dar pela competência do MM. Juízo suscitado, determino que se lhe remetam os autos, dando-se ciência desta decisão ao MM. Juízo suscitante.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC n.º 118 — DF — (Reg. n.º 89.0007319-2) — Rel.: Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo. Suscte.: Juízo Federal da 7.ª Vara-DF. Suscdo.: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível de Brasília-DF. Partes: Mário Guimarães Matos e cônjuge e Hildegarde Anita Loosveldt Tack e outros.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível de Brasília-DF, o suscitado (2.ª Seção — 14-6-89).

Os Srs. Ministros Barros Monteiro, Bueno de Souza, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar e Cláudio Santos votaram com o Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.



#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 121 — ES

(Registro n.º 89.0007322-2)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro José Dantas*

Autor: *Cia. Habitacional do Espírito Santo*

Réu: *Sebastião Jorge Sá Moreira*

Suscitante: *Juízo Federal da 1.ª Vara-ES*

Suscitado: *Juízo de Direito da 2.ª Vara Criminal de Serra-ES*

Advogados: *Drs. Erfen José Ribeiro Santos e outros*

**EMENTA: Criminal. Esbulho possessório. Competência.**

Imóvel financiado pelo SFH. Para a ação penal pelo delito de que trata o art. 9º da Lei nº 5.741/71, é competente a Justiça Estadual, ainda que financiada pela Caixa Econômica Federal a COHAB proprietária do imóvel.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Serra-ES, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 6 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro JOSÉ DANTAS, Relator.

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: para a ação penal cabível por esbulho possessório de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (Lei nº 5.741, art. 9º), dizem-se incompetentes os juízes acima referenciados — o estadual, porque haveria interesse da Caixa Econômica Federal, financiadora da construtora COHAB-ES; e o federal, porque, conforme o dizer próprio, nenhum interesse da Caixa fora atingido pelo esbulho, sabendo-se, ademais, que «seu crédito é invulnerável ao destino dos financiamentos concedidos pela referida Companhia aos adquirentes finais».

Com essa última afirmação concordou o Ministério Público opinante, em parecer da Dra. Ferreira Tamer, assim ementado:

«Competência. Imóvel financiado pelo SFH. Esbulho possessório.

Crime definido no art. 9º da Lei nº 5.741/71, esbulho possessório.

Competência da Justiça Estadual.

Parecer pela procedência do conflito.»

Fl. 91.

Relatei.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Srs. Ministros, colhe-se da espécie suso relatada que o noticiado esbulho possessório não

afetou interesse ou serviço de qualquer ente público federal, mormente para efeito do processo-crime desejado promover-se.

Aliás, conforme reportagem do parecer, a propósito de caso idêntico deu-se o precedente da Egrégia Primeira Seção do saudoso Tribunal Federal de Recursos, pela voz do Sr. Ministro Costa Leite, assim expressa:

«Competência. Ebulho possessório. Imóvel financiado pelo SFH.

I — A invasão de unidade residencial objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, configura o delito de esbulho possessório nos termos do art. 9º, da Lei nº 5.741/71, sendo competente para o processo e julgamento a Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal atue como agente financeiro.

II — Conflito que se julga procedente, para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Curitiba» — CC 7.546-PR (Reg. 9.680.535).

Pelo exposto, conheço do conflito, para declarar competente o suscitado.

### RETIFICAÇÃO DE REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Presidente): Sr. Ministro William Patterson, considere-se na Presidência para retificar o julgamento do Conflito de Competência nº 121, do Espírito Santo, do qual fui relator, que, posteriormente, verificou-se errada a autuação, pois que o suscitado não é o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Vitória, mas sim, da 2ª Vara Criminal de Serra.

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON (Presidente): O resultado passa a ser:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Serra, Espírito Santo.

### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 121 — ES — (Reg. nº 89.0007322-2) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro José Dantas. Autor: Cia. Habitacional do Espírito Santo. Réu: Sebastião Jorge Sá Moreira. Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara-ES. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Serra-ES.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Serra-ES (Em 6-6-89 — 3ª Seção).

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Dias Trindade, Assis Toledo e Edson Vidigal.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125 — PR**  
(Registro nº 89.7326-5)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Torreão Braz*

Suscitante: *Ministério Público Estadual*

Suscitados: *Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Menores de Chapecó*  
— *SC e Juízo de Direito da Vara de Menores de Curitiba*  
— *PR*

Partes: *Nelson Lunedo e cônjuge*

Advogado: *Dr. Waldir Waldemeri*

**EMENTA:** Direito Civil. Adoção. Pena. Conflito de competência.

O Juiz de Menores do foro em que reside o menor é o competente para julgar pedido de adoção plena.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do Conflito para declarar a competência para o Juízo de Direito da Vara de Menores de Curitiba-PR, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro TORREÃO BRAZ, Relator.

**RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ: No presente pedido de adoção plena, conflitam-se, por iniciativa do Ministério Público Estadual, o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família, o Juízo de Direito da Vara de Menores, ambos de Curitiba, Paraná, e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Chapecó, Santa Catarina.

Entendeu o primeiro que a competência para o processo e julgamento da adoção plena era do Juizado de Menores (fl. 15). Sustentou o segundo que o Juizado de Menores de Curitiba também não seria competente, porque o menor é tutelado do Juízo de Menores de Chapecó, onde o mesmo

«foi colocado em lar substituto». E o terceiro argumentou que, estando o menor em Curitiba, este é o competente para conceder o pedido de adoção (fl. 23 v.).

A Subprocuradoria-Geral da República, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral, Inocêncio Mártires Coelho, opinou pela competência do Juízo da Vara de Menores de Curitiba.

É o relatório.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ (Relator): Consoante o art. 6º da Lei nº 6.697, de 10-10-79, o juiz de menores ou «o juiz que exerça essa função na forma da legislação local» é o competente para todos os atos judiciais que digam respeito a menor sob sua tutela.

Por outro lado, tem-se entendido que o foro competente para julgar a adoção plena é o do lugar em que se encontra o adotando, a teor do art. 88, inciso II, do mesmo diploma legal e considerando-se que o Código fez sobrelevar o interesse do menor ao de qualquer outro bem ou interesse juridicamente protegido (art. 5º).

Isto posto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Vara de Menores de Curitiba, Paraná, onde atualmente reside o menor adotando.

### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 125 — PR (Reg. nº 89.7326-5) — Rel.: Exmo. Sr. Min. Torreão Braz. Suscte.: Ministério Público Estadual. Suscdos.: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Menores de Chapecó-SC e Juízo de Direito da Vara de Menores de Curitiba-PR. Partes: Nelson Lunedo e cônjuge. Adv.: Dr. Waldir Waldemeri.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar a competência para o Juízo de Direito da Vara de Menores de Curitiba-PR, o Suscitado (Em 14-6-89 — 2ª Seção).

Votaram com o relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131 — RJ

(Registro nº 89.0007332-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro José Dantas*

Suscitante: *Juízo Federal da 4.<sup>a</sup> Vara-RJ*

Suscitado: *Juízo de Direito da 25.<sup>a</sup> Vara Criminal do Rio de Janeiro-RJ*

Autor: *Justiça Pública*

Réu: *Sebastião Manoel Neto de Carvalho*

**EMENTA:** Processo Penal. Competência. Entorpecente. Tráfico Internacional.

Justiça Federal. Competência determinada pela configuração do tráfico internacional, sem relevo o fato da pequena quantidade da droga apreendida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3.<sup>a</sup> Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo Federal da 4.<sup>a</sup> Vara do Rio de Janeiro, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 6 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro JOSÉ DANTAS, Relator.

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: O parecer do Ministério Público em função perante este Eg. Tribunal assim relata a espécie, para a final opinar pela improcedência do conflito:

«Sebastião Manoel Neto de Carvalho e João José Domingos de Andrade foram denunciados perante o Juízo da 25.<sup>a</sup> Vara Criminal como incurso nas sanções dos arts. 12 e 14, da Lei nº 6.368/76.

O processo seguiu seu trâmite legal, até que, o Juiz da 25.<sup>a</sup> Vara Criminal, ouvido o MP (fls. 61v), deu-se por incompetente, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 62), onde, apesar de ratificada a denúncia (fl. 65), o MM. Magistrado decidiu suscitar o presente conflito negativo perante esse Egrégio Tribunal (fl. 66).



## II

O conflito deve ser julgado improcedente.

Com efeito, conforme deduzido do auto de flagrante (fls. 9/15), e do interrogatório de Sebastião (fl. 19), a substância tóxica veio de Angola para ser comercializada no Brasil.

O fato da partida ser pequena, conforme ressaltado pelo MM. Juiz suscitante, não descaracteriza a lesividade da traficância internacional a merecer o processo e julgamento pela Justiça Federal.

## III

Ante o exposto, somos pela improcedência do conflito, para que seja declarado competente o MM. Juiz Federal da 4ª Vara, ora suscitante.

Brasília, 14 de abril de 1989 — *Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque*, Procuradora da República.

Aprovo: *Cláudio Lemos Fonteles*, Subprocurador-Geral da República.» — Fls. 69/70. Relatei.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Srs. Ministros, ajunte-se às considerações do parecer, posto sobre tratar-se de tráfico internacional, a circunstância de ambos os denunciados serem angolanos, residentes em seu país, encontrando-se no Brasil como simples turistas, das tantas e quantas vezes que aqui vieram conduzindo tóxico, conforme os pertinentes pormenores prestados às fls. 14/15 e 19v.

Ademais, além de desinfluyente a circunstância da pequena quantidade da droga apreendida em poder dos denunciados, decerto que tão inoperante não é em malefícios a quantidade de 39 pequenos embrulhos, com o peso de 166g de *cannabis sativa* (fls. 8), um dos quais fora negociado com o agente policial apreendedor por CZ\$ 6.000,00 (fl. 10).

Daí que reputo induvidosa a configuração do tráfico internacional, em termos bastantes para a determinação de competência da Justiça Federal.

Pelo exposto, conheço do conflito, para declarar competente o digno suscitante — Juízo Federal da 4ª Vara — RJ.

## EXTRATO DA MINUTA

CC nº 131 — RJ (Reg. nº 89.0007332-0) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro José Dantas. Autor: Justiça Pública. Réu: Sebastião Manoel Neto de Carvalho. Suscte.: Juízo Federal da 4ª Vara-RJ. Suscdo.: Juízo de Direito da 25ª Vara Criminal do Rio de Janeiro-RJ.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo Federal da 4.<sup>a</sup> Vara do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. (Em 6-6-89 — 3.<sup>a</sup> Seção).

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Mins. Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Dias Trindade, Assis Toledo e Edson Vidigal.

— ● —

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132 — SP**  
(Registro nº 89.7333-8)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral*

Autores: *Jayme Brisson e outros*

Réu: *Instituto Nacional de Previdência Social — INPS*

Suscitante: *Juízo Federal da 22.<sup>a</sup> Vara em São José dos Campos-SP*

Suscitado: *Juízo de Direito da 3.<sup>a</sup> Vara Cível de Jacareí-SP*

Advogados: *Drs. Diana Wabster Massimini e outros e Edgar Ruiz Castilho*

**EMENTA:** Constitucional e Processual Civil. Conflito negativo de competência.

I — A teor do disposto no art. 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal de 1988, a competência para o deslinde de conflito de competência a envolver Juiz Federal e Estadual é de Tribunal Regional.

II — Conflito não conhecido para se determinar a remessa dos autos ao col. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região — São Paulo.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1.<sup>a</sup> Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do conflito e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Federal da 3.<sup>a</sup> Região-SP, competente para apreciá-lo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro **ARMANDO ROLLEMBERG**, Presidente. Ministro **GERALDO SOBRAL**, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: Jayme Brisson e outros propuseram, perante o MM. Juiz Federal da 22.<sup>a</sup> Vara em São José dos Campos (SP), ação ordinária contra o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), objetivando revisão dos proventos de aposentadoria e pensão.

O MM. Juiz Federal da 22.<sup>a</sup> Vara, após julgar procedente a exceção de incompetência oposta pela Autarquia-Rê, determinou a remessa dos autos às Comarcas de Jacareí e Caraguatatuba.

Apesar de o ilustre Juiz da Comarca de Jacareí ter, expressamente, afirmado sua competência, o INPS novamente opôs exceção de incompetência, que também foi julgada procedente, determinando, em consequência, o retorno dos autos ao MM. Juiz Federal da 22.<sup>a</sup> Vara, que, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência.

Instado, o douto Ministério Público manifestou-se pela competência da 22.<sup>a</sup> Vara Federal de São José dos Campos (SP), suscitante.

Em mesa, para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): Consoante visto, trata a espécie de conflito negativo de competência a envolver juízes federal e estadual, este no exercício da jurisdição federal, posto decidir matéria de ordem previdenciária.

A teor do disposto no art. 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal vigente, a competência para o deslinde da controvérsia é de Tribunal Regional Federal.

Isto posto, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região — São Paulo.

É o meu voto.

## EXTRATO DA MINUTA

CC n.º 132 — SP — (Reg. n.º 89.7333-8) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral. Autores: Jayme Brisson e outros. Réu: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS. Suscte.: Juízo Federal da 22.<sup>a</sup> Vara em São José dos Campos-SP. Suscdo.: Juízo de Direito da 3.<sup>a</sup> Vara Cível de Jacareí-SP. Advs.: Drs. Diana Wabster Massimini e outros e Edgar Ruiz Castilho.

Decisão: A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Federal da 3.<sup>a</sup> Região-SP, competente para apreciá-lo (Em 27-6-89 — 1.<sup>a</sup> Seção).

Os Srs. Ministros Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Carlos Velloso, Miguel Ferrante, Pedro Acioli e Américo Luz votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

— ● —

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136 — DF**  
(Registro nº 89.0007337-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Waldemar Zveiter*

Partes: *Aldair Teixeira Duarte e Fundação IBGE*

Suscitante: *Juízo Federal da 7ª Vara — DF*

Suscitado: *Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Brasília — DF*

**EMENTA:** Conflito de competência. Fundação IBGE. Art. 26, do Decreto-Lei nº 161, de 13-2-67. Justiça Federal.

I — «A Fundação IBGE gozará de foro especial, processando-se perante os Juízes e Tribunais Federais, e em todas as instâncias, as causas em que for autora, ré, assistente ou oponente.» (Art. 26, do Decreto-Lei nº 16/67).

II — Improcedência do conflito, para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitante.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Relator.

**RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Nos autos da ação de despejo, proposta por Aldair Teixeira Duarte contra a Fundação

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, o MM. Juiz Federal da 7ª Vara do Distrito Federal suscitou perante este Tribunal conflito de competência em favor do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Brasília — DF.

Alega, em síntese, que a competência para processar e julgar o feito seria do Juízo Comum, ao fundamento de que as «fundações instituídas em virtude de lei federal ou de cujos recursos participe a União», passaram a ser classificadas como «fundações públicas» (Dec.-Lei nº 2.299/86, art. 4º, § 2º), mas com personalidade jurídica de direito privado.»

O MM. Juízo suscitado, por sua vez, sustenta que a competência, no caso, seria do Juízo Federal, visto que a Fundação IBGE é entidade de direito público, do gênero autarquia, consoante jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso (fls. 6/7).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, com base no art. 26, do Decreto-Lei nº 161/67, opinou pelo conhecimento do conflito, para declarar-se competente o MM. Juiz Federal da 7ª Vara do Distrito Federal.

É o relatório.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): O Decreto-Lei nº 161, de 13-2-67, que autorizou o Poder Executivo a instituir a Fundação IBGE, vinculada ao extinto Ministério do Planejamento e Coordenação, hoje substituído pela Secretaria do Planejamento e Coordenação, da Presidência da República, em seu art. 26, dispõe, *verbis*:

«Art. 26. A Fundação IBGE gozará de foro especial, processando-se perante os Juízes e Tribunais Federais, e em todas as instâncias, as causas em que for autora, ré, assistente ou oponente.»

Como bem asseverou a douta Subprocuradoria-Geral da República, em seu parecer de fls. 10/11, indiscutivelmente, a competência para processar e julgar a causa em exame é da Justiça Federal.

O Pretório Excelso, recentemente, apreciando idêntica matéria, assim decidiu:

«Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

Entidade que, por sua natureza, configura, em gênero, Autarquia, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Conflito de que se conhece, para declarar a competência da Justiça Federal.» (CJ nº 6.914-RJ — Relator Ministro Octavio Gallotti. *In DJ* de 12-5-89).

O extinto Tribunal Federal de Recursos, no mesmo sentido decidiu, ao julgar o Conflito de Competência nº 8.228-DF. Relator Ministro William Patterson, *in DJ* de 14-11-88.

Assim, face aos termos imperativos do Decreto-Lei citado e, ainda, dos precedentes referidos, julgo improcedente o Conflito, para manter a competência do MM. Juiz Federal da 7ª Vara do Distrito Federal, suscitante.

É o meu voto

#### EXTRATO DA MINUTA

CC n.º 136 — DF — (Reg. n.º 89.0007337-0) — Rel.: Exmo. Sr. Min. Waldemar Zveiter. Suscte.: Juízo Federal da 7ª Vara — DF. Suscdo.: Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Brasília — DF. Partes. Aldair Teixeira Duarte e Fundação IBGE.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito e declarou competente o suscitante. (Em 28-6-89 — 2ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Athos Carneiro.



#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 146 — PR

(Registro n.º 89.0007347-8)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro*

Suscitante: *Juízo Federal da 3ª Vara-PR*

Suscitado: *Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais-PR*

Partes: *Helena Kowalski de Paula e Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER e outros*

Advogada: *Dra. Suely Cristina Muhlstedt*

**EMENTA:** Processo Civil. Usucapião Especial. Competência.

As Ações de usucapião especial, em quaisquer circunstâncias, devem ser promovidas na comarca de situação do imóvel. Precedentes do TFR. Conflito procedente, declarado competente o MM. Juízo suscitado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, na forma do rela-

tório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Em ação de usucapião especial, o Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais acolheu a exceção de incompetência oposta pelo DNER — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, confinante do imóvel, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal sediada na Capital do Estado.

O Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Paraná declinou de sua competência e suscitou o presente conflito, por entender que, cuidando-se de ação de usucapião especial, a causa se processa na comarca da situação do imóvel, perante a Justiça do Estado, de conformidade com o que reza o art. 4º e seu parágrafo 1º da Lei nº 6.969/81.

O parecer da Subprocuradoria-Geral da República é pela improcedência do Conflito, declarando-se competente o Juízo suscitante.

É o relatório.

EMENTA: Processo Civil. Usucapião Especial. Competência.

As ações de usucapião especial, em quaisquer circunstâncias, devem ser promovidas na comarca de situação do imóvel. Precedentes do TFR. Conflito procedente, declarado competente o MM. Juízo suscitado.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): A ação de usucapião especial será processada e julgada no *forum rei sitae*, consoante reza o art. 4º da Lei nº 6.969, de 1981, ainda que haja interesse de órgão federal (cfr. parágrafo 1º do citado art. 4º).

Trata-se, como se vê, de uma exceção à regra geral de que aos Juizes Federais compete processar e julgar, em primeira instância, as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. O permissivo encontrava-se no art. 126 da Constituição Federal de 1967, cujo alcance vem reproduzido na parte final do art. 109, parágrafo 3º da vigente Carta Política. No sentido enunciado orientava-se, por sinal, a jurisprudência do Eg. Tribunal Federal de Recursos (Revista do TFR 126/437, Rel.: Min. Costa Leite e 121/31, Rel.: Min. Carlos Madeira; Agravo de Instrumento

nº 47.475-MG, Rel.: Min. Nilson Naves, *DJ*, de 10-4-86, e Conflito de Competência nº 6.934-RJ, Rel.: Min. Flaquer Scartezini, *DJ* de 2-10-86).

Pelo exposto, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 146 — PR — (Reg. nº 89.0007347-8) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro. Suscitante: Juízo Federal da 3ª Vara-PR. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais-PR. Partes: Helena Kowalski de Paula e Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER e outros. Advogada: Dra. Suely Cristina Muhlstedt.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado. (Em 28-6-89 — 2ª Seção).

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos e Sálvio de Figueiredo votaram com o Relator. Na ausência justificada do Sr. Ministro Gueiros Leite, assumiu a Presidência da Seção o Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.



#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147 — SP (Registro nº 89.0007348-6)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro José Dantas*

Autor: *Justiça Pública*

Réu: *José Elias Pereira*

Suscitante: *Juízo de Direito de Angatuba — SP*

Suscitado: *Juízo de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho — PR*

**EMENTA:** Criminal. Cheque sem fundos. Competência para a ação.

Garantia de pagamento. Desvirtuado o cheque de sua natureza de ordem à vista, o juízo competente para a ação é o do local da emissão, e não o do local da recusa pelo sacado.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho — PR, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 6 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro JOSÉ DANTAS, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Discute-se a competência para a ação penal pelo delito de estelionato, cometido da forma como dois chamados «picaretas» de automóveis teriam induzido a vítima a vender seu carro a um terceiro, mediante cheque que afinal se verificou com insuficiência de fundos.

É que, no entender do juiz suscitante, da Comarca de Angatuba — SP, pelas circunstâncias como se dera sua aceitação o cheque se desfigurara como ordem de pagamento à vista, única qualidade que determinaria a competência do local onde se deu a recusa do pagamento. Mas, para o suscitado, juiz da Comarca de Jacarezinho — PR, seria mesmo o caso da Súmula 521 — STF, conforme a invocara ao ensejo da declinação de competência.

Com equívoco trânsito pelo Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, que se dera por incompetente para resolver o conflito entre juizes vinculados a tribunais diversos (fl. 47), finalmente os autos subiram a este Eg. Tribunal, neles opinando o Procurador Onório Justiniano, a teor de fundamentos assim ementados:

## VOTO

«EMENTA: Conflito Negativo de Competência — Cheque dado em garantia de pagamento — Descaracterização do «pagamento à vista» e em consequência competente o Juízo do local da infração (art. 70 do CPP)».

Relatei.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Srs. Ministros, vê-se que a solução do conflito está em saber se se trata do estelionato do tipo fundamental, *caput* do art. 171 do CP, ou se do tipo assemelhado estabelecido pelo seu § 2º, inciso VI.

Há pois que se indagar a que título o lesado recebeu o cheque, admitindo-o como ordem de pagamento à vista ou como pagamento adiado. E nesse ponto, ao que se colhe dos autos, tem razão o parecerista ao endossar as razões da suscitação do conflito, com estas asseverações:

«Induvidoso que o título de crédito de fls. 6 descaracterizou-se de «pagamento à vista» para «promessa de pagamento». E tanto é verdade que foi emitido a 17-12-87 e só apresentado a 6-1-88. Com isto, o crime deixou de ser o do art. 171, § 2º, item VI, do Código Penal, aplicando-se *in casu*, o art. 70 do Código de Processo Penal, que determina o local da infração como indicador da competência.

Tomo a liberdade de transcrever a jurisprudência citada às fls. 36v. pelo nobre Dr. Roberto Fernandes, Promotor de Justiça, *verbis*:

«A vítima aceitando o cheque pré-datado para descontá-lo no banco sacado 17 dias depois de sua emissão concorreu para que o cheque fosse desfigurado de ordem de pagamento à vista para promessa de pagamento a prazo, e, assim, o fato perdeu a tipicidade do crime previsto no art. 171, § 2º, VI, do CP.» — STF — RHC — Rel. Min. Soares Muñoz — RT 592/445). No mesmo sentido: JUTACRIM 44/382, 43/74, 42/324, 37/180, 35/46, 32/378, 24/207, 22/82 etc...)» (fls. 36v)» — fls. 54/55.

Pelo exposto, conheço do conflito para declarar competente o suscitado — o Juízo de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho — PR.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 147 — SP — (Reg. nº 89.0007348-6) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro José Dantas. Autor: Justiça Pública. Réu: José Elias Pereira. Suscte.: Juízo de Direito de Angatuba — SP. Suscdo.: Juízo de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho-PR.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho — PR (Em 6-6-89 — 3ª Seção).

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Mins. Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Dias Trindade, Assis Toledo e Edson Vidigal.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150 — SP**  
(Registro nº 89.7351-6)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Assis Toledo*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Edmilson Herreras*

Suscitante: *Juízo Federal da 22ª Vara em São José dos Campos — SP*

Suscitado: *Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Taubaté — SP*

Advogado: *Dr. Silas D'Ávila Silva*

**EMENTA:** Processual Penal. Contravenção penal, anteriormente de competência da Justiça Federal, hoje de competência da Justiça Estadual.

Competência residual da Justiça Federal (art. 27, § 10 do ADCT). Momento em que se fixa.

Tratando-se de procedimento contravençional, iniciado por portaria do Delegado de Polícia, ou por auto de prisão em flagrante, a ação só se considera proposta após a distribuição ao juiz e audiência do Ministério Público, quando passa a existir um autor, um réu e um juiz.

Procedência do conflito, para declarar-se competente a Justiça Estadual.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Taubaté — SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 3 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

**RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: O parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, da lavra da Dra. Márcia Dometila Lima de Carvalho, assim expõe e aprecia a espécie:

«1. Versam estes autos sobre processo contravencional, pertinente à Lei nº 5.197/67, iniciado, por portaria da autoridade policial, em 30 de agosto de 1988 e remetido para Vara da Justiça Federal, em São José dos Campos, em 11 de novembro de 1988, após a promulgação da nova Constituição, portanto.

O Juiz Federal de São José dos Campos, invocando o art. 109, inciso IV, c.c. o art. 27, § 10 das disposições transitórias da nova Carta Constitucional, remeteu os autos para o Juízo da Comarca de Taubaté, local dos fatos.

Por sua vez, o MM. Juiz de Taubaté, entendendo que o procedimento judicialiforme se havia iniciado antes da promulgação da Constituição Federal, devolveu os autos para a Justiça Federal, sob o argumento de que até então a competência para o julgamento daquela convenção era daquela Justiça, e que a promulgação da nova Carta Constitucional não a havia modificado, diante da ressalva contida nas suas disposições transitórias (art. 27 § 10 da CF).

2. Suscitado o conflito negativo de competência, parece-nos que a razão está com o Juízo Federal.

O melhor entendimento para o art. 27 § 10 das Disposições Transitórias, no presente caso, é o de limitar-se a prorrogação da competência da Justiça Federal para aqueles processos contravencionais, já em curso naquela Justiça, quando da promulgação do novo texto constitucional.

O espírito da norma transitória é o de não transtornar a justiça, tornada competente, com processos já conhecidos pelo Juízo anteriormente competente. Isso implicaria inclusive em um retardamento da prestação jurisdicional. Não é o caso, entretanto, dos processos contravencionais, ainda sob o procedimento judicialiforme, quando da promulgação da Constituição determinante de que as contravenções penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União não sejam julgadas pelos Juizes Federais (art. 109, inciso IV). Quanto a estes, a lógica indica que sejam enviados, pela autoridade policial, ao Juízo atualmente competente, ou seja, à Justiça Estadual.»

É o relatório.

## VOTO

**EMENTA:** Processual Penal. Contravenção penal, anteriormente de competência da Justiça Federal, hoje de competência da Justiça Estadual.

Competência residual da Justiça Federal (art. 27, § 10 do ADCT). Momento em que se fixa.

Tratando-se de procedimento contravencional, iniciado por portaria do Delegado de Polícia, ou por auto de prisão

em flagrante, a ação só se considera proposta após a distribuição ao juiz e audiência do Ministério Público, quando passa a existir um autor, um réu e um juiz.

Procedência do conflito, para declarar-se competente a Justiça Estadual.

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): O art. 27, § 10 do ADCT, estabelece a competência residual da Justiça Federal para «julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição»...

Assim sendo, como não cabe ao Judiciário o exame da conveniência ou da oportunidade de normas legais imperativas, cumpre-lhe, na espécie, apenas definir o momento da *propositura da ação*: se a ação houver sido proposta antes da promulgação da Constituição, a competência será da Justiça Federal; se não, será da Justiça comum.

Examinando-se os autos, verifica-se tratar-se de procedimento sumaríssimo contravencional, iniciado mediante portaria do Delegado de Polícia Federal de São Sebastião — SP, datada de 30-8-88, com audiência para inquirição de testemunhas, ainda na fase policial, realizada em 1-11-88.

Os autos foram encaminhados e distribuídos à Justiça Federal em 11-11-88 (fl. 30v), portanto após a vigência da Constituição de 1988, promulgada em 5 de outubro.

Quando se considera *proposta a ação*, na hipótese de prévio procedimento sumaríssimo contravencional iniciado por portaria do Delegado de Polícia, caso dos autos?

A resposta é óbvia: mesmo nessa hipótese há que se observar o marco do ajuizamento da pretensão, ou seja, a distribuição ou o despacho da inicial pelo Juiz (art. 263 do CPC). A não ser assim, estar-se-ia pretendendo construir o absurdo de um «processo» sem duas importantes personagens — o Juiz e o autor.

Por isso é que se diz que, no procedimento contravencional, iniciado por auto de prisão em flagrante ou portaria policial, a fase policial é procedimento sem processo, ou segundo Carnelutti, «jurisdição sem ação».

Daí a lição do mestre Frederico Marques:

«Enquanto corria perante a autoridade policial, o procedimento não passava de instrução não-processual, de caráter contraditório. A partir da audiência do Ministério Público, ele se transforma em processo e a instância se instaura com o interrogatório do réu, porque então surge o *actum trium personarum*. Na fase policial de investigação, só havia Polícia e réu; em juízo é que passará a haver acusador, réu e juiz» («Elementos de Direito Processual Penal», 2ª ed., vol. III, pág. 126).

No caso dos autos, como se ressaltou inicialmente, o procedimento policial foi encaminhado à Justiça Federal em 11-11-88, portanto quando esta

já perdera a competência, não incidindo, pois, a regra da competência residual do art. 27, § 10, do ADCT.

Observe-se, por último, que os fatos ocorreram em 1986 (fl. 4), não lhes sendo aplicável a lei mais grave editada em 1988 (Lei nº 7.653).

Assim, julgo procedente o conflito, declarando competente o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté, suscitado.

É o voto.

#### VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sr. Presidente, o caso que ensejou o Conflito de Competência, de que é Relator o eminente Ministro Assis Toledo, se assemelha ao que trago para julgar nesta Seção.

Entretanto, me permito discordar da conclusão do entendimento de S. Exa., como farei no voto que trouxe, quando da oportunidade do julgamento do Conflito de que sou Relator. Entendo, e aqui já antecipo um pouco, que a proteção à fauna se regia pela Lei nº 5.197, de 1967, que considerava todos os atentados como contravenção. A Lei posterior, aqui citada por S. Exa. de nº 7.653, de 12-2-88, elevou ao patamar de crime as contravenções, e que, a teor do que dispõe a Constituição Federal, permanece a competência da Justiça Federal, para esses casos. De modo que a exclusão das contravenções, contida no art. 109, inciso IV, do texto da Nova Carta, não alcança, no meu entender — e aqui, aliás, estou até respaldado também pelo entendimento da douta Subprocuradoria, aqui representada — esses casos que eram regidos anteriormente pela Lei nº 5.197, que eram tidos como contravenção.

De modo que, *data venia* do eminente Ministro Relator, discordo de S. Exa., entendendo que as contravenções passaram a ser consideradas como crime, e que, portanto, permanece a competência da Justiça Federal.

#### VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, não há possibilidade de, por uma lei nova, transformar um fato contravençional ocorrido anteriormente, em crime.

Na época, não houve instauração de processo na polícia, mas tão-somente de procedimento, o que é completamente diferente.

Portanto, com a devida vênia, acompanho o eminente Ministro Relator no entendimento de que cabe à Justiça Estadual apreciar a matéria.

É como voto.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Sr. Presidente, pelo que entendi, antigamente a contravenção era da competência da Justiça

Federal, atualmente não o é. O fato quando ocorreu era punido como contravenção. Havia um procedimento instaurado pelo Delegado de Polícia. A ação penal vai se instaurar, salvo melhor e mais detido exame da matéria, com a remessa dos autos à Justiça. Por tal motivo, acompanho o eminente Ministro Relator.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: Também acompanho o Sr. Ministro Relator, pedindo vênia ao Sr. Ministro Edson Vidigal pelos motivos já expostos, com base no parágrafo 10 do art. 27 das Disposições Transitórias da Constituição.

#### VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE: Sr. Presidente, respeitosa-mente, permito-me divergir do voto do eminente Ministro Relator e dos demais que a ele aderiram, por entender que, no caso de contravenção, a ação penal tem início com a portaria da autoridade policial. Trata-se, na verdade, de um procedimento anômalo, que tem sofrido severas críticas dos doutrinadores, mas que decorre de expressa disposição de lei. Incidem, na espécie, os arts. 26 e 533, do Código de Processo Penal.

É bem de ver que o próprio Supremo Tribunal assim entende. Compulsando, agora, o Código de Processo Penal anotado por Damásio de Jesus, deparei com um julgado elucidativo, *verbis*:

«Ação penal regularmente iniciada mediante portaria da autoridade policial não pode ser transformada, após anulada, em inquérito policial (STF/RTJ 95/1102)».

Acrescento, ainda, que hoje é pacífico na jurisprudência que a denúncia substitutiva não tem virtude de interromper o lapso prescricional, o que vem em abono da minha posição.

Com essas brevíssimas considerações, reconheço a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da espécie.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, entendo que a ação só tem início, para efeito de fixar competência, no momento em que ela é distribuída em juízo. De modo que acompanho o Ministro Relator.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 150 — SP — (Reg. nº 89.7351-6) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Assis Toledo. Autora: Justiça Pública. Réu: Edmilson Herreras. Suscte.: Juízo Federal da 22ª Vara em São José dos Campos — SP. Suscdo.: Juízo

de Direito da 2ª Vara Criminal de Taubaté — SP. Adv.: Dr. Silas D'Ávila Silva.

Decisão: A Seção, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Taubaté — SP (Em 3-8-89 — 3ª Seção).

Os Srs. Ministros William Patterson, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Carlos Thibau e Dias Trindade votaram de acordo com o Relator.

Vencidos os Srs. Ministros Edson Vidigal e Costa Leite.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Cândido.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

— ● —

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156 — SP**  
(Registro nº 89.7357-5)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Miguel Ferrante*

Suscitante: *Juiz Federal da 4ª Vara*

Suscitado: *Juiz de Direito da 20ª Vara Cível de São Paulo — SP*

Partes: *Tadeo da Silva e Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo*

Advogado: *Dr. Emílio Astuto Rocha Gomes*

**EMENTA:** Competência. Sindicato. Matéria Eleitoral.

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar matéria eleitoral sindical. A nova Ordem Constitucional (art. 8º CF) afasta a intervenção do Poder Público na organização dos sindicatos que passaram a reger-se pelos seus próprios estatutos.

Conflito procedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o conflito e competente o MM. Juiz de Direito da 20ª Vara Cível de São Paulo-SP, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro MIGUEL FERRANTE, Relator.



## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MIGUEL FERRANTE: Tadeo da Silva propõe, perante o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de São Paulo-SP, medida cautelar contra o presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo, objetivando a inclusão de seu nome na Chapa «2», para que participe do pleito do Sindicato dos Gráficos.

O MM. Juízo, todavia, declinou de sua competência, através do despacho a fl. 44.

Por seu turno, o MM. Juiz Federal em exercício na 4ª Vara, recebendo os autos, suscitou o presente conflito negativo de competência.

A fls. 15/16 a douta Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido da procedência do conflito, para declarar competente o Juízo suscitado.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MIGUEL FERRANTE (Relator): Consoante aduz a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, em seu parecer, a competência para processar e julgar matéria eleitoral sindical é da Justiça Comum estadual, à consideração de que a nova ordem constitucional afastou a intervenção do Poder Público na organização dos Sindicatos, que passaram a reger-se pelos seus próprios Estatutos.

Nesse sentido, aliás, já se posicionou a Corte, no julgamento do Conflito de Competência nº 169-PB, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, e assim ementado:

«Processual Civil. Conflito de Competência. Ação de Empregado Contra Dirigente do Sindicato de sua Categoria Profissional.

Competência da Justiça Estadual, já que da relação processual não participa a União nem qualquer autarquia ou empresa pública federal.

Não se tratando de mandado de segurança, não há que se falar em delegação de poderes, figura jurídica que, no caso em tela, deixou de ter cabimento, a partir da Carta de 1988, que consagrou o princípio da livre associação sindical ou profissional (art. 8º).

Conflito julgado procedente.»

Face ao exposto, julgo procedente o conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de São Paulo-SP, suscitado.

## EXTRATO DA MINUTA

CC n.º 156 — SP — (Reg. n.º 89.7357-5) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Miguel Ferrante. Suscte.: Juiz Federal da 4.ª Vara-SP. Suscdo.: Juiz de Direito da 20.ª Vara Cível de São Paulo-SP. Partes: Tadeo da Silva e Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Gráficas de São Paulo. Adv.: Emilio Astuto Rocha Gomes.

Decisão: A Seção por unanimidade julgou procedente o conflito e competente o MM. Juiz de Direito da 20.ª Vara Cível de São Paulo-SP, o suscitado. (1.ª Seção, em 13-6-89).

Os Srs. Ministros Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira e Vicente Cernicchiaro votaram com o Relator. O Sr. Ministro Carlos Velloso não participou do julgamento. O Sr. Ministro Pedro Acioli não compareceu à sessão por motivo justificado. Presidiu a sessão o Sr. Min. ARMANDO ROLLEMBERG.



## CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 163 — RS (Registro n.º 89.7366-4)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Relator p/Acórdão: *O Exmo. Sr. Ministro Cláudio Santos*

Suscitante: *Juízo Presidente da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Caxias do Sul — RS*

Suscitado: *Juízo de Direito da 4.ª Vara Cível de Caxias do Sul — RS*

Advogados: *Alvise Orestes Manfro, Celso Schoerpe e outros e Valde-  
res Teixeira da Motta*

**EMENTA:** Conflito de competência. Tratando-se de feito de direitos trabalhistas cabe à Justiça do Trabalho apreciar e decidir a espécie.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2.ª Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Nilson Naves, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Caxias do Sul — RS, o suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro CLÁUDIO SANTOS, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Liane Mari Giacomelli propôs reclamation trabalhista contra Departamento Municipal de Abastecimento Público e Município de Caxias do Sul.

O DMAP suscitou exceção de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, por ser a exceta funcionária pública, tendo adquirido este «status» em decorrência de Lei Municipal n.º 3.044/85 (fls. 14 e 17 a 25).

A Junta de Conciliação e Julgamento de Caxias do Sul (RS) julgou procedente a exceção de incompetência dando por competente a Justiça Comum Estadual (arts. 244 a 246).

De sua vez, o Juiz de Direito da 4.ª Vara de Caxias do Sul, considerando que

«... a sobredita lei, frente à representação, foi declarada inconstitucional pelo Augusto Pretório (fls. 263/264)»

determinou a devolução dos autos ao juízo de origem (fls. 269 a 271).

Levantado foi então o conflito pelo Juiz do Trabalho, que na oportunidade observou:

«... com o julgamento já proferido, ocorreu preclusão e, sequer pode esta Junta reexaminar seu julgado» (fls. 287).

A Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela improcedência do conflito, entendendo competente para o feito a Junta de Conciliação e Julgamento (fls. 290 e 291).

É o relatório.

## VOTO (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): Ao determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de Caxias do Sul, o agora Juízo suscitado considerou ter sido declarada a inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, da Lei Municipal n.º 3.044/85, como tudo se vê da decisão de fls. 269 a 271.

Tenho que se trata de um equívoco. Com efeito, não há nos autos notícia de declaração de inconstitucionalidade da lei municipal referida, mas de duas outras estaduais.

Isto posto, e nada obstante a manifestação do Ministério Público, e considerando, ainda, o que registrou o suscitante (fls. 287), conheço do

conflito, para declarar competente, para o caso, o Juízo de Direito da 4ª Vara de Caxias do Sul.

É o meu voto.

#### VOTO

EMENTA: Conflito de competência. Tratando-se de efeito de direitos trabalhistas cabe à Justiça do Trabalho apreciar e decidir a espécie.

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS: Pelo que entendi, a lide é trabalhista e, assim, voto no sentido de que se declare competente a Justiça do Trabalho.

Com efeito, examinando o pedido contido na inicial, diz ele respeito a direitos trabalhistas, com base em relação de trabalho constituída sob a égide da CLT.

Se o vínculo trabalhista, posteriormente, transformou-se em estatutário cabe à Junta julgar a reclamação improcedente à míngua da relação empregatícia, se for, evidentemente, o caso.

É o voto.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Também tenho por competente a Justiça do Trabalho. Entendo que a Junta Trabalhista é que deve apreciar a relação posta em juízo e decidir se há ou não a relação de emprego.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: No mesmo sentido, Sr. Presidente. A Justiça do Trabalho é competente.

#### VOTO VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Sr. Presidente, parece-me que se atribuímos competência ao Juízo Estadual, poderíamos levar à equívoca conclusão de que estamos reconhecendo uma relação estatutária, o que não é o caso. Entretanto, se a ação foi proposta como reclamatória trabalhista, e se a Junta de Conciliação e Julgamento entende não haver relação de trabalho, cabe à Junta, então, julgar o demandante talvez carecedor da ação trabalhista. Mas não poderá, *data venia*, transmutar a ação trabalhista em uma ação civil, baseada em norma de Direito Estatutário, e remetê-la ao Juiz de Direito. Se a parte que se diz prejudicada em seus direitos assim desejar, ou ela recorrerá da decisão da Justiça do Trabalho, que se julgou incompetente (e parece que não recorreu), ou, então, se transitou em julgado a decisão da Justiça Trabalhista declarando-se incompetente, a parte prejudicada ficará obrigada a ingressar com a ação cabível no Juízo Comum.

Por tais motivos cremos mais razoável, nesse caso excepcional, julgar procedente o conflito e determinar a devolução da ação, que é trabalhista, ao Foro Trabalhista.

## VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Sr. Presidente, conheço do conflito e, por tratar-se de reclamação trabalhista, dou a Junta por competente.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Sr. Presidente, em princípio, pensei em não conhecer do conflito. Como dele devo conhecer, creio melhor a solução apresentada pelo Sr. Relator, *data venia*. Acompanho S. Exa.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: De acordo com o Ministro Cláudio Santos, *data venia*.

## EXTRATO DA MINUTA

CC nº 163 — RS — (Reg. nº 89.7366-4) — Rel.: Min. Fontes de Alencar. Suscte.: Juízo da 1ª JCJ de Caxias do Sul — RS. Suscdo.: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Caxias do Sul — RS. Partes: Liane Mari Giacomelli, Município de Caxias do Sul e DMAP. Advs.: Drs. Alvisé Orestes Manfro, Celso Schoerpe, outros e Valderes Teixeira da Motta.

Decisão: A Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Nilson, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo da 1ª JCJ de Caxias do Sul — RS, o suscitante. (Em 14-6-89 — Segunda Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Bueno de Souza, Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro e Waldemar Zveiter, que votaram com o Sr. Ministro Cláudio Santos.



## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164 — MS

(Registro nº 89.7367-2)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*

Suscitante: *Juízo de Direito de São José — SC*

Suscitado: *Juízo de Direito de Campo Grande — MS*

Partes: *Alexandre Pires Green, outro e Manuel Cardoso Green*

Advogados: *Drs. Ademir Moura Leal e Ortenio Azzolini*

**EMENTA:** Competência. Alimentos. Revisão dos fixados para os filhos em procedimentos de separação consensual.

Não incide, na espécie, o disposto no artigo 108 do Código de Processo Civil, fixando-se a competência em função da residência ou domicílio do alimentando — CPC, art. 100, II.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2.<sup>a</sup> Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e determinar a competência para o Juízo de Direito de Campo Grande — MS, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 14 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Cuida-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública, Família e Menores da Comarca de São José — SC, e suscitado o Juízo da 7.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Campo Grande — MS, em ação de revisão de alimentos proposta em jurisdição diversa daquela onde tivera curso separação judicial e posterior divórcio, oportunidade na qual se fixaram alimentos. À época as partes envolvidas residiam na Comarca de São José e, ao intento da revisional, os alimentandos, em companhia da mãe, residem em Mato Grosso do Sul, e o alimentante em Ponte Serrada — SC, fls. 22.

Ajuizada a ação, no foro do domicílio dos alimentandos, foi oposta a declinatória que veio a ser acolhida, suscitado conflito pelo Juízo apontado como competente.

Neste Tribunal, o Ministério Público opinou «pelo conhecimento e pela procedência do conflito e competência do suscitado», fls. 28/32.

É o relatório.

## VOTO

EMENTA: Competência. Alimentos. Revisão dos fixados para os filhos em procedimentos de separação consensual.

Não incide, na espécie, o disposto no artigo 108 do Código de Processo Civil, fixando-se a competência em função da residência ou domicílio do alimentando — CPC, art. 100, II.

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator): A questão relativa à competência para a ação em que se pede revisão de alimentos tem ensejado notórias divergências, tanto na doutrina como na jurisprudência. Inclina-se alguns pela prevalência da regra contida no artigo 100, II do Código de Processo Civil, sustentando que, tanto a ação em que se pedem alimentos, como aquela em que se pretenda sua revisão, serão ajuizadas no domicílio ou residência do alimentando. Outra corrente, entretanto, entende que a matéria rege-se pelos princípios da acessoriedade, incidindo o disposto no artigo 108 do Código de Processo Civil. No Supremo Tribunal

Federal, os julgados que pode consultar filiavam-se a esse segundo entendimento. No Tribunal Federal de Recursos encontravam-se decisões em ambos os sentidos, sendo que a mais recente, tomada pela unanimidade dos integrantes da Egrégia 1ª Seção, acolheu a tese de que competente seria o foro do novo domicílio do alimentando (CC 6.744 — Rel. Min. Geraldo Fonteles).

Pessoalmente considero que a norma de proteção ao presumivelmente mais fraco, inserta no citado artigo 100, II, há de prevalecer. Não se justifica que ao alimentando seja dispensado tratamento favorável, quando pleiteie a pensão, mas que, posteriormente, fique jungido a demandar em foro que poderá encontrar-se distante de seu domicílio, com todos os inconvenientes que daí decorrem.

Note-se, aliás, que pode suceder — e no caso concreto sucede — que nenhuma das partes resida no foro em que se processou a primeira causa.

Entendo que inexistente relação entre os processos que justifique a incidência da norma do artigo 108. E isto me parece particularmente verdadeiro em hipóteses como as dos autos. A causa a que se pretende esteja a ação alimentar vinculada é a separação consensual dos pais dos ora autores. O direito desses a alimentos não deriva da separação. O dever de sustento dos menores é inerente à paternidade. Aliás, os filhos sequer figuram como interessados no questionado procedimento de jurisdição voluntária, obviamente requerido apenas por seu pai.

O direito dos filhos é autônomo, oriundos de fatos distintos dos que deram causa à separação. A circunstância de sobre a questão alimentar ter havido acordo entre os pais, não faz com que daquele procedimento deva reputar-se acessório o pleito de alimentos.

Tendo em vista, pois, a natureza protecionista da norma sobre competência, em exame, bem como as características das duas causas, considero deva incidir o disposto no artigo 100, II do Código de Processo Civil.

Declaro competente o Juízo suscitado de Campo Grande.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 164 — MS — (Reg. nº 89.7367-2) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Suscte.: Juízo de Direito de São José-SC. Suscdo.: Juízo de Direito de Campo Grande-MS. Partes: Alexandre Pires Green, outro e Manuel Cardoso Green. Advs.: Drs. Ademir Moura Leal e Ortenio Azzolini.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e determinou a competência para o Juízo de Direito de Campo Grande-MS, o suscitado (2ª Seção — 14-6-89).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Bueno de Souza e Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169 — PB

(Registro nº 89.0007372-9)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão*

Suscitante: *Juízo Federal da 3.<sup>a</sup> Vara*

Suscitado: *Juízo de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara de Cajazeiras — PB*

Partes: *Eldy de Souza e outros e Nelson Soares da Silva*

Advogados: *Drs. Emilson de Lucena Formiga e Dorgival Terceiro Neto e outro*

**EMENTA:** Processual Civil. Conflito de competência. Ação de empregado contra dirigente do sindicato de sua categoria profissional.

Competência da Justiça Estadual, já que da relação processual não participa a União nem qualquer autarquia ou empresa pública federal.

Não se tratando de mandado de segurança, não há que se falar em delegação de poderes, figura jurídica que, no caso em tela, deixou de ter cabimento, a partir da Carta de 1988, que consagrou o princípio da livre associação sindical ou profissional (art. 8º).

Conflito julgado procedente.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1.<sup>a</sup> Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o conflito, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de maio de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro ILMAR GALVÃO, Relator.

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Conflito negativo de competência que se travou entre os MM. Juízo Federal da Terceira Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba e Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Cajazeiras, tendo por objeto ação cautelar movida por Eldy de Souza e outros contra Nelson Soares da Silva, na qualidade de Presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cajazeiras.



Entendeu o MM. Juiz suscitado que, tratando-se de litígio que envolve eleições sindicais, ocorre exercício de delegação de função por parte do dirigente sindical apontado como réu, e, conseqüentemente, interesse da União no feito, a justificar a competência da Justiça Federal, com o que não comunga o MM. Juiz suscitante.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela procedência do conflito.

É o relatório.

### VOTO

**EMENTA:** Processual Civil. Conflito de competência. Ação de empregado contra dirigente do sindicato de sua categoria profissional.

Competência da Justiça Estadual, já que da relação processual não participa a União nem qualquer autarquia ou empresa pública federal.

Não se tratando de mandado de segurança, não há que se falar em delegação de poderes, figura jurídica que, no caso em tela, deixou de ter cabimento, a partir da Carta de 1988, que consagrou o princípio da livre associação sindical ou profissional (art. 8º).

Conflito julgado procedente.

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): Conforme se viu, trata-se de ação cautelar movida por empregados sindicalizados contra o Presidente do Sindicato de sua categoria profissional, visando a anulação de edital de convocação eleitoral.

Da relação processual não participa a União nem qualquer entidade autárquica ou empresa pública federal, inexistindo espaço, pois, para incidência da norma do art. 109, I, da Constituição Federal.

A alegada delegação de poderes não seria suficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal, já que não se trata de mandado de segurança, sendo de acrescentar-se que, com o advento da Carta de 1988, ficou vedada a interferência do Estado na organização sindical, conforme bem salientou a douta Subprocuradoria-Geral da República.

Assim sendo, meu voto é pela procedência do conflito, para o fim de reconhecer, no caso, a competência do MM. Juízo suscitado.

### EXTRATO DA MINUTA

CC n.º 169 — PB — (Reg. n.º 89.0007372-9) — Rel.: Min. Ilmar Galvão. Suscitante: Juízo Federal da 3ª Vara. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara de Cajazeiras-PB. Partes: Eldy de Souza e outros e Nelson Soares da Silva. Advogados: Dr. Emilson de Lucena Formiga e Dr. Dorgival Terceiro Neto e outro.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito, decidindo pela competência do MM. Juiz de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara de Cajazeiras-PB, o suscitado. (Em 30-5-89 — 1.<sup>a</sup> Seção).

Votaram com o relator os Srs. Ministros José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Carlos Velloso, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Américo Luz e Geraldo Sobral. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

— ● —

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171 — RO**  
(Registro nº 89.0007374-5)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro*

Partes: *Ismael dos Santos e cônjuge e Glória Sanches Garcia*

Suscitante: *Juízo Federal da 1.<sup>a</sup> Vara — RO*

Suscitado: *Juízo de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara Cível de Vilhena — RO*

Advogado: *Dr. Sérgio Zippin*

**EMENTA: Processual Civil. Competência.**

Relação jurídica obrigacional restrita a particulares. Causa em que a União Federal não possui interesse algum. Competência da Justiça Federal para decidir sobre interesse jurídico na interveniência da União. Conflito procedente, declarada a competência do Juízo suscitado.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2.<sup>a</sup> Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara Cível de Vilhena — RO, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator.

**RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz Federal da Seção Judiciária

de Rondônia nos autos da ação ordinária de rescisão contratual (compromisso de compra e venda), por haver-lhe o Juízo da 2ª Vara Cível de Vilhena remetido o feito, sob alegação de que o imóvel objeto da demanda teve a sua perda decretada em favor da União.

O parecer da Subprocuradoria-Geral da República é pela competência do MM. Juiz de Direito suscitado nesses termos:

«Revelam os autos que a ação ordinária objetiva a rescisão de um contrato de compromisso de compra e venda, entre partes dois particulares, relativo a um imóvel rural situado no Município de Vilhena, na Linha 155, Projeto Corumbiara, gleba Guaporé, na qual a União, na Justiça Federal, deixou de manifestar o seu interesse na causa, com base em informação do INTER, declarando que «... o imóvel objeto da lide está situado em áreas de Projeto Fundiário, as quais não estão vedadas suas transferências...».

O juiz de Direito suscitado declinou de sua competência sob o fundamento de que o referido imóvel teve a sua perda decretada por sentença em favor da União, que foi citada como litisconsorte necessário na Justiça Estadual (fl. 9).

Entendemos, no entanto, que com razão está o Juízo suscitante ao dizer que «... *data venia* a competência efetivamente é da Justiça Estadual, isto porque o objeto da demanda circunscreve-se apenas e tão-somente na esfera do direito obrigacional, inexistindo qualquer discussão sobre posse ou propriedade.»

Por outro lado, conforme constitui jurisprudência dessa Colenda Corte, o Juízo competente para decidir se há interesse jurídico na interveniência da União é a própria Justiça Federal, daí não ser vinculativa a citação dela promovida na Justiça Estadual para a integração no feito, em razão de ter de ser demonstrado e julgado o referido interesse no foro federal.

O parecer, por conseguinte, é para que se declare competente o juiz de Direito suscitado.».

É o relatório.

## VOTO

**EMENTA:** Processual Civil. Competência.

Relação jurídica obrigacional restrita a particulares. Causa em que a União Federal não possui interesse algum. Competência da Justiça Federal para decidir sobre o interesse jurídico na interveniência da União. Conflito procedente, declarada a competência do Juízo suscitado.

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): Ainda que na esfera penal se tenha decretado a perda do imóvel em favor da União (não há nos autos prova desse fato), a competência para processar e julgar a espécie é do Juízo suscitado. Cuida-se, com efeito, de litígio, que

versa sobre relação jurídica obrigacional restrita aos particulares apenas. Não possui a União Federal interesse algum na causa, conforme declarou (fls. 16). E, como assinalou o parecer supra referido, o Juízo competente para decidir se há interesse jurídico na interveniência da União é a própria Justiça Federal, daí não ser vinculativa a citação dela promovida na Justiça Estadual. No sentido enunciado assentara por sinal, o Eg. Tribunal Federal de Recursos (Embargos Infringentes em AC nº 79.116-RJ, Relator Ministro Nilson Naves).

Pelo exposto, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juiz suscitado.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 171 — RO — (Reg. nº 89.0007374-5) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro. Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara de RO. Susc-do.: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Vilhena-RO. Autores: Ismael dos Santos e cônjuge. Ré: Glória Sanches Garcia. Adv.: Dr. Sergio Zippin.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado. (Em 28-6-89, 2ª Seção).

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos e Sálvio de Figueiredo votaram com o Relator.

Na ausência justificada do Sr. Ministro Gueiros Leite, assumiu a Presidência da Seção o Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.



#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 174 — MS

(Registro nº 89.7377-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Torreão Braz*

Suscitante: *Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Campo Grande — MS*

Suscitado: *Juízo Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Grande — MS*

Partes: *Maria Neide dos Santos Ferreira e Estado do Mato Grosso do Sul*

Advogados: *Dr. Ricardo Nascimento de Araújo*

**EMENTA:** Reclamação trabalhista contra creche subvencionada pelo Estado.

A subvenção pelo Estado não retira a competência da Justiça especializada para o julgamento de dissídio individual de trabalho em que a entidade subvencionada figura como empregadora.

E fosse o Estado o empregador, não mais seria de invocar-se a jurisprudência do STF firmada com fundamento no art. 106 da Constituição de 1969.

Competência da Justiça do Trabalho.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Grande — MS, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro TORREÃO BRAZ, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ: A Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da ilustre Procuradora Helenita Amélia Caiado de Acioli, aprovado pelo Subprocurador-Geral Cláudio Lemos Fonteles, sumariou a espécie e sobre ela opinou nestes termos (fls. 106/107):

«Trata-se de conflito negativo de competência nos autos da reclamação trabalhista proposta por Maria Neide dos Santos Ferreira contra a Creche Menino Jesus de Praga, em que é suscitante o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Campo Grande — MS e, suscitado, o MM. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Grande — MS.

*In casu*, a competência é da Justiça do Trabalho.

O vínculo trabalhista se estabeleceu entre o reclamante e a Creche Menino Jesus de Praga, sociedade civil.

O fato de a entidade receber subvenção do Estado do Mato Grosso do Sul, não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Comum Estadual que, na ordem constitucional precedente,

era a competente para conciliar e julgar as reclamações trabalhistas propostas contra a Administração do Estado.

Diante do exposto, o parecer é pela procedência do conflito, para que se declare a competência do MM. Juiz suscitado.»

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ (Relator): Estou de acordo com o parecer transcrito, mas devo acrescentar que, fosse o Estado de Mato Grosso do Sul o empregador, ainda não seria da justiça local a competência, por isso que a Constituição de 1988 não repetiu o preceito do art. 106 da sua congênere revogada, base da jurisprudência do STF quanto ao regime jurídico dos professores de São Paulo admitidos consoante a Lei Estadual nº 500, de 1974. Antes, pelo contrário, dispôs no art. 39 que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituirão regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas e estabeleceu no art. 114 competir à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

À vista do exposto, conheço do conflito e declaro competente a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, suscitado.

## EXTRATO DA MINUTA

CC nº 174 — MS — (Reg. nº 89.7377-0) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Torreão Braz. Suscte.: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Campo Grande-MS. Partes: Maria Neide dos Santos Ferreira e Estado do Mato Grosso do Sul. Adv.: Dr. Ricardo Nascimento Araújo. Suscdo.: Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Grande-MS.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Grande-MS, o suscitado. (Em 14-6-89 — 2ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 175 — RS

(Registro nº 89.0007378-8)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Athos Carneiro*

Autor: *Schardong e Cia. Ltda.*

Ré: *União Federal*

Advogado: *Dr. Irineu Antonio Zart*

Suscitante: *Juízo Federal da 1.ª Vara — RS*

Suscitado: *Juízo de Direito de Três de Maio — RS*

**EMENTA:** Conflito de competência. Usucapião. Faixa de fronteira. Terra devoluta.

A só circunstância de área rural não registrada estar localizada na «Faixa de Fronteira» não a torna devoluta, nem autoriza inclusão entre os bens de domínio da União (CF, art. 20, II) e, portanto, não usucapíveis.

Incomprovado o domínio da União, compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação de usucapião.

Conflito suscitado pelo Juiz Federal, e julgado procedente.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Três de Maio — RS, o Suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro ATHOS CARNEIRO, Relator.

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Declarando-se incompetente para o processamento e julgamento de ação de usucapião sobre lote rural localizado no município de Três de Maio — RS, na «Faixa de Fronteira», o MM. Juiz Federal da 1ª Vara — RS, declinou da competência que lhe fora atribuída pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Três de Maio, do mesmo Estado, em consequência suscitando o presente conflito negativo de competência. Argüi que a localização do terreno não é motivo «suficiente para deslocar o processamento e julgamento da ação para a Jus-

tiça Federal. Na «Faixa de Fronteira», num Estado como o do Rio Grande do Sul que tem extensas confrontações com países estrangeiros, situam-se cidades de grande porte e importância. Seria um despropósito que, por exemplo, fosse privativo da competência da Justiça Federal o exame de todas as ações de usucapião tendo por objeto áreas localizadas em Uruguaiana, Livramento, Bagé e assim por diante».

A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento do conflito e pela competência do MM. Juízo suscitante, face à situação territorial do imóvel usucapiendo.

É o relatório.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO (Relator): A Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, dispondo sobre a «Faixa de Fronteira», disciplina em seu artigo 1º, que a faixa interna de 150Km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, é «área indispensável à Segurança Nacional». Aliás, o limite de até 150Km é mencionado na atual Constituição Federal, art. 20, § 2º, que prevê a ocupação e utilização destas áreas conforme regulamentação legal.

A Constituição Federal de 1988 disciplina em seu artigo 109, inciso I, *verbis*:

«Aos juízes federais compete processar e julgar:

I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.»

O Supremo Tribunal Federal entendeu competente a Justiça Federal nas ações em que a União intervenha alegando domínio sobre a área usucapienda (RTJ, 109/843; RTJ, 111/572; RTJ, 108/391), cabendo a esta Justiça emitir um juízo de valor sobre o interesse manifestado pela União (RTJ, 78/398; RTJ, 99/1328; RTJ, 101/881).

Porém, para firmar a competência da Justiça Federal, é preciso que o interesse da União esteja baseado em argumento concreto, apreciável, resultante de lei, contrato, documento, etc. («Revista dos Tribunais», vols. 504/126 e 509/117).

Neste sentir, já se decidiu que não basta para deslocar a competência do feito à Justiça Federal, simples conclusão de órgão administrativo da União. É preciso que a União justifique sua intervenção na causa como ré, assistente ou oponente (RJTJESP, vols. 54/204; 100/281; 55/161; RT 564/112; TJRGS vols. 113/322; 104/333).

No caso presente, a União alega apenas que o imóvel, por situado na «Faixa de Fronteira», seria indispensável à Segurança Nacional, e não suscetível de ser usucapido (req. de fls. 45/46; req. fls. 66).



Todavia, não prospera o argumento de que as terras situadas dentro da «Faixa de Fronteira», e assim tidas por indispensáveis à Segurança Nacional por definição legal, sejam consideradas como devolutas tão-somente por não comprovada sua titulação registral.

Cabe invocar o ensinamento de Pontes de Miranda, segundo o qual «o conceito de terras devolutas não se confunde com a *res nullius* ou terras adéspotas. Portanto, as terras que nunca foram da União, do Estado-membro, do Município ou de particular são terras sem dono e podem ser usucapidas» («Tratado de Direito Privado», T. XII/445, 2ª Edição, Borsóí, § 1419, 1).

Afirma Hely Lopes Meirelles: «Terras devolutas são todas aquelas que, pertencendo ao domínio público de qualquer das entidades estatais, não se acham utilizadas pelo Poder Público, nem destinadas a fins administrativos específicos. São bens públicos patrimoniais ainda não utilizados pelos respectivos proprietários. Tal conceito nos foi dado pela Lei Imperial nº 601, de 18-9-1850, e tem sido aceita uniformemente pelos civilistas» («Direito Administrativo», 11ª Ed., 1985, p. 455).

Impende ponderar que a só circunstância de não comprovado o registro do imóvel em nome de particular não o tipifica como terra *devoluta*, e neste sentido têm decidido reiteradamente os tribunais, com a tese de que cabe ao Poder Público o ônus da prova de se tratar, o imóvel usucapiendo, de terreno devoluto (RTJ, 83/575; 98/963; RT, 566/60). Reporto-me, aqui, inclusive, a notável aresto de 1ª CC de TJRGS, de que foi relator o eminente e saudoso Des. Túlio Medina Martins, transcrito na RJTJRS, 103/422. Por certo são bens da União (CF, art. 20, II) «as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras», mas antes de tudo necessário seria comprovar que a gleba objeto da demanda deva ser considerada como *devoluta*, isto é, como terra *pública* não utilizada.

No caso em apreciação, a ação de usucapião recai sobre o «lote rural nº 32, da 3ª Seção — Santa Rosa», situado no Município de Três de Maio. Cuida-se, pois, de fração destacada de área que pertenceu ao Estado do Rio Grande do Sul, e alienada pelo Poder Público por lotes a particulares, no extinto sistema de colonização realizado no Rio Grande do Sul nos tempos do Império e da 1ª República, com vistas à fixação nas lides agrárias de imigrantes alemães e italianos, e seus dependentes.

Tratando-se de terreno integrado em área maior, de muito transferida pelo Estado a particulares, e não havendo prova alguma de que tal terreno tenha sido mantido devoluto, na acepção jurídica do terreno, a só circunstância de estar na «Faixa de Fronteira» não o torna imune ao instituto do usucapião. A defesa das fronteiras, diga-se, melhor se faz com a fixação do homem na terra, possuindo-a e cultivando-a como sua, do que com a manutenção de terras baldias e sem titular.

Não sei, devo aditar, de terras devolutas no Rio Grande do Sul. Ou o Poder Público utiliza as que remanescem como suas, ou como notório foram concedidas a particulares, na zona de campanha sob o sistema das ses-

maria, nas zonas de colonização por imigrantes sob o regime dos loteamentos rurais.

Por tais motivos acolho a manifestação do MM. Juiz Federal e suscitante, e julgo procedente o conflito e competente a Justiça Estadual, no caso o MM. Juízo de Direito da Comarca de Três de Maio.

É o voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 175 — RES — (Reg. nº 89.0007378-8) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Athos Carneiro. Autor: Schardong e Cia. Ltda. Réu: União Federal. Adv.: Irineu Antonio Zart. Suscte.: Juízo Federal da 1ª Vara-RS. Suscdo.: Juízo de Direito de Três de Maio-RS.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito de Três de Maio-RS, o suscitado.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Bueno de Souza, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.



#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 177 — RJ

(Registro nº 89.7380-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Torreão Braz*

Suscitante: *Juízo de Direito da 24ª Vara Cível do Rio de Janeiro*

Suscitado: *Juízo Presidente da 25ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro — RJ*

Parte: *José Gonzaga Sobrinho e Sindicato dos Arrumadores do Município do Rio de Janeiro*

Advogados: *Dr. Manoel Emílio Alves Guilhon*

**EMENTA:** Reclamação trabalhista. Conflito de competência.

O só fato de ser sindicalizado o reclamante não estabelece a competência da Justiça do Trabalho em reclamação por ele intentada contra o seu sindicato. Mas, no caso concreto, a relação empregatícia afirmada na petição inicial não foi desmentida por prova idônea.

Competência da Justiça do Trabalho.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do Conflito para declarar a competência para o Juízo Presidente da 25ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro TORREÃO BRAZ, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ: Na ação trabalhista intentada por José Gonzaga Sobrinho contra o Sindicato dos Arrumadores do Município do rio de Janeiro, a 25ª Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de igual nome acolheu exceção de incompetência argüida pelo reclamado e remeteu os autos ao Juízo de Direito da 24ª Vara Cível, cujo titular suscitou o presente conflito negativo.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ (Relator): A decisão da Junta baseou-se em alegação do reclamado, consoante a qual o reclamante seria trabalhador avulso.

Todavia, tal alegação não encontra eco nos autos, não se justificando, por enquanto, decisão da justiça especializada recusando a sua competência.

Para tanto, será mister prova robusta no sentido da inexistência de vínculo empregatício. Prova a que a Junta suscitada, como ressalta a Subprocuradoria-Geral da República, não faz a menor referência.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente a 25ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, suscitado.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: A competência se há de firmar tendo em vista o pedido e a causa de pedir, tal como postas na inicial. Se resultar da prova que os fatos ali deduzidos não são verdadeiros,

a questão não será de incompetência e sim de acolhimento ou rejeição do pedido. Tal como posta a causa, não posso deixar de acompanhar V. Exa.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC n.º 177 — (Reg. n.º 89.7380-0) — RJ — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Torreão Braz. Suscte.: Juízo de Direito da 24.ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ. Suscdo.: Juízo Presidente da 25.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ. Partes: José Gonzaga Sobrinho e Sindicato dos Arrumadores do Município do Rio de Janeiro. Adv.: Dr. Manoel Emílio alves Guilhon.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito para declarar a competência para o Juízo-Presidente da 25.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ, o suscitado. (Em 14-6-89 — 2.ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Nilson naves, Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.



#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 184 — SP

(Registro n.º 89.7387-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Cláudio Santos*

Suscitante: *Juízo de Direito da 6.ª Vara de Acidentes de Trabalho de São Paulo-SP*

Suscitado: *Juízo Presidente da 41.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP*

Partes: *Raimundo José da Silva, Ramberger e Ramberger Ltda.*

Advogados: *Roberto Guilherme Weichsler, João Roberto Lemes e outros*

**EMENTA:** Competência. Matéria.

Se o pedido contido na inicial é de natureza laboral, competente é a Justiça do Trabalho para decidi-lo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 2.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo da 41.ª Junta de

Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro CLÁUDIO SANTOS, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS: A decidir reclamação trabalhista, a 41.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP, por sua decisão encontrada nos autos nas fls. 113 a 120, declarou-se incompetente, com entender ter a lide por conteúdo controversia sobre acidente de trabalho.

Distribuída a ação, na Justiça Estadual, à 6.<sup>a</sup> Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital, o Dr. Juiz de Direito Auxiliar daquela Vara suscitou o presente conflito negativo de competência, a alegar haver a Junta nomeada convertido a reclamação trabalhista ajuizada em ação acidentária.

O Ministério Público é pelo conhecimento do conflito e declaração de competência da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

## VOTO

EMENTA: Competência. Matéria.

Se o pedido contido na inicial é de natureza laboral, competente é a Justiça do Trabalho para decidi-lo.

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): A natureza da lide decorre do pedido. Se a pretensão exposta na inicial tem por fulcro uma relação de emprego, cujo rompimento se aponta injusto e até ilegal, porque provocado após acidente de trabalho, mas o que pleiteia o empregado é a sua reintegração ao trabalho, assim como o pagamento dos salários e demais direitos e, finalmente, a complementação dos depósitos do FGTS, — só e só —, a lide é trabalhista.

Assim, conheço do conflito, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição, e declaro competente a 41.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, aqui suscitada.

É o voto.

## EXTRATO DA MINUTA

CC n.º 184 — SP — (Reg. n.º 89.7387-7) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Cláudio Santos. Suscte.: Juízo de Direito da 6.<sup>a</sup> Vara de Acidentes de Tra-

balho de São Paulo-SP. Suscdo.: Juízo Presidente da 41.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP. Partes: Raimundo José da Silva, Ramberger e Ramberger Ltda. Advs.: Roberto Guilherme Weichsler, João Roberto Lemes e outros.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo da 41.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP, o suscitado. (Em 14-6-89 — 2.<sup>a</sup> Seção).

Os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Bueno de Souza, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.



## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187 — PR (Registro nº 89.0007390-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Waldemar Zveiter*

Suscitante: *Auto-Elétrica Brasília Ltda.*

Suscitados: *Juízo de Direito da 11.<sup>a</sup> Vara Cível de Curitiba-PR e Juízo Federal da 2.<sup>a</sup> Vara-PR*

Partes: *Belkiz Therezinha Cachenski de Castro e Auto Elétrica Brasília Ltda.*

Advogados: *Drs. Júlio Goes Militão da Silva e Antônio Bueno*

**EMENTA:** Competência. Processual Civil. Denúnciação. Art. 75, II, CPC.

I — Litis denunciada da lide a União perante Juiz Federal, e tendo ela negado a qualidade que lhe foi atribuída, declarando não ter interesse na causa, acatada pelo Juízo tal manifestação, exsurge como expressa a incompetência da Justiça Federal.

II — Improcedência do conflito, para declarar-se competente a Jurisdição Comum.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2.<sup>a</sup> Seção do Superior Tribunal de Justiça à unanimidade, conhecer do Conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 11.<sup>a</sup> Vara Cível de Curitiba-PR, o 1.<sup>o</sup> Suscitado, na forma do relatório e notas taqui-

gráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Belkiz Therezinha Cachenski de Castro ajuizou ação de indenização contra a Oficina Auto-Elétrica Brasília Ltda., perante o MM. Juiz de Direito da 11.<sup>a</sup> Vara Cível de Curitiba-PR, objetivando o recebimento de indenização, por danos causados pelo veículo de propriedade do Ministério da Fazenda ao colidir contra o veículo pertencente à autora, o qual se encontrava estacionado no pátio da oficina da ré.

A ré denunciou da lide a União Federal.

Citada, a litisdenciada pediu fossem os autos remetidos ao Juízo Federal, onde afirmou não ter interesse na lide.

Em face dessa manifestação, o MM. Juiz Federal da 2.<sup>a</sup> Vara do Paraná declarou-se incompetente para o julgamento da causa e determinou a devolução dos autos ao Juízo de Direito onde a ação fora proposta originariamente.

Irresignada, a ré, Oficina Auto-Elétrica Brasília Ltda., suscitou o presente Conflito perante este Tribunal, em favor do Juízo Federal, alegando, em síntese, que, no caso, «a responsabilidade da União Federal está calcada no fato de que os danos causados no veículo da autora foram cometidos por ato negligente e imprudente do condutor do veículo da Receita Federal».

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela improcedência do Conflito, para que seja atribuída à Jurisdição Comum o processo e julgamento do feito.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): Sr. Presidente, trata-se de conflito de competência suscitado por Auto-Elétrica Brasília Ltda., nos autos da ação de indenização proposta por Belkiz Therezinha Cachenski de Castro, perante o MM. Juiz de Direito da 11.<sup>a</sup> Vara Cível de Curitiba-PR, contra a ora suscitante.

Denunciada da lide, a União Federal declarou, expressamente, não ter interesse na causa (fls. 35/36).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em seu bem-lançado parecer, concluindo, assim aduziu (fl. 44):

«5. Ora, diz o art. 75, II do CPC que, feita a denúncia pelo réu se o denunciado negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final.

6. Logo, se a União, litisdenciada não aceitou essa condição, declarando não ter interesse na lide, e o Juiz Federal acatou tal manifestação (cf. fls. 72), exsurge como manifesta a incompetência da Justiça Federal.

Isto posto, opina-se pela improcedência do conflito suscitado pela parte, para que seja atribuída à Jurisdição Comum o processo e julgamento da causa.»

Incensuráveis os judiciosos fundamentos ali expedidos, os quais adoto como razão de decidir.

Ante o exposto, julgo improcedente o Conflito, para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 11.<sup>a</sup> Vara Cível de Curitiba-PR.

É o meu voto.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Considerando que não houve impugnação e nem participação da União na relação processual, acompanho o eminente Relator.

#### VOTO VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Sr. Presidente, parecem-me inteiramente apropriadas as observações do eminente Ministro Eduardo Ribeiro. Realmente, o denunciado é réu na ação de denúncia da lide e os réus, ressaltando hipóteses excepcionais, não podem pura e simplesmente dizer que não desejam participar da relação jurídica processual. A verdade é que, na hipótese, em tese, poderia haver a pretensão regressiva do dono da oficina contra o proprietário do veículo que ocasionou dano ao carro da autora. Parece-me era o caso de denúncia da lide. Mas, segundo decorre dos autos, a verdade é que tendo a União «recusado» ser denunciada, o Juiz Federal aceitou esta posição; assim a União foi, bem ou mal, excluída da demanda e, portanto, não há mais intervenção de terceiro. Nesses termos, não vejo realmente como manter a competência da Justiça Federal.

Por esses fundamentos, acompanho o eminente Ministro Relator.



(PELA ORDEM)

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): Quis abreviar o relatório. Vi que a pretensão em abreviar o julgamento acabou retardando-o. Apenas para que não fique em dúvida uma posição que em verdade não adotei, retomo o relatório por escrito: (lê)

«A rã denunciou.....  
proposta originariamente.»

Quer dizer, desta forma, se eu tivesse lido talvez tivesse adiantado o julgamento. Quis apressar, fazendo o resumo, acabei causando essa dúvida no espírito dos colegas.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Permito-me observar, inicialmente, que os termos do artigo 75, I do Código de Processo Civil não devem conduzir à suposição equivocada de que seria dado ao litisdenuciado, por manifestação unilateral de vontade, recusar aquela posição, que é a de réu em ação regressiva. E a ninguém é dado deixar de figurar no processo, nessa qualidade, apenas porque não o deseja. A negativa, no caso, é uma forma de contestação, em que se afirma não ser cabível a denúncia. Ao Juiz caberá decidir.

Na hipótese, entretanto, houve decisão do MM. Juiz Federal que deixou afirmado não se poder falar em responsabilidade da União, objetiva ou subjetiva. Vê-se que a denúncia foi apreciada no foro competente e reputada inadmissível.

Acompanho o eminente Relator.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 187 — PR — (Reg. nº 89.7390-7) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Waldemar Zveiter. Suscte.: Auto-Elétrica Brasília Ltda. Suscdos.: Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba-PR e Juízo Federal da 2ª Vara-PR. Partes: Belkiz Therezinha Cachinski de Castro e Auto-Elétrica Brasília Ltda. Advs.: Drs. Júlio Goes Militão da Silva e Antonio Bueno.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba-PR. (Em 28-6-89 — 2ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Athos Carneiro.

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196 — RJ

(Registro nº 89.0007399-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro*

Autor: *Jorge de Souza*

Réu: *Instituto Nacional de Previdência Social — INPS*

Suscitante: *Juízo Federal da 17.<sup>a</sup> Vara — RJ*

Suscitado: *Juízo de Direito da 3.<sup>a</sup> Vara de Acidentes do Trabalho-RJ*

**EMENTA:** Direito Processual Civil. Jurisdição. Competência.

A Constituição da República de 1988, como a anterior, não incluiu o julgamento das ações de acidente de trabalho na competência da Justiça Federal. Em consequência não incide a ressalva do art. 27, § 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Jurisdição da justiça estadual. Competência do juízo suscitado.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1.<sup>a</sup> Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o conflito, decidindo pela competência do MM. Juiz de Direito da 3.<sup>a</sup> Vara de Acidentes do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, o suscitado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de maio de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Relator.

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: Conflito de Competência suscitado pelo Juiz Federal da 17.<sup>a</sup> Vara do Rio de Janeiro, julgando-se incompetente para apreciar ação acidentária que viera da Justiça Estadual.

O Juiz suscitado reputou competente a Justiça Federal, por força do disposto nos arts. 109, §§ 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> c.c. 27, §§ 6.<sup>o</sup> e 7.<sup>o</sup> e 10 das Disposições Transitórias.

O parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República opina pela declaração da competência do Juiz de Direito da 3.<sup>a</sup> Vara de Acidente do Trabalho — RJ.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (Relator): A Constituição da República de 1988, ao definir a competência dos juizes federais, dispõe no art. 109, I, que a eles compete processar e julgar: «as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autores, rês, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de *acidentes de trabalho* e às sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho».

Registre-se, o mesmo sistema fora adotado na Constituição anterior.

Em consequência, não incide a ressalva do art. 27, § 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que consagrou jurisdição e competência remanescentes à Justiça Federal para «julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição».

Declaro a jurisdição da justiça estadual e competente o juízo suscitado.  
Custas *ex lege*.

## EXTRATO DA MINUTA

CC nº 196 — RJ — (Reg. nº 89.0007399-0) — Rel.: Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. Autor: Jorge de Souza. Réu: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS. Suscte.: Juízo Federal da 17ª Vara. Suscdo.: Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho do Rio de Janeiro — RJ.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito, decidindo pela competência do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, o suscitado.

Os Srs. Ministros Carlos Velloso, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus e Garcia Vieira votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

---

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 202 — DF (Registro nº 89.0007405-9)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza*

Suscitante: *O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Suscitado: *O Exmo. Sr. Ministro Dias Trindade*

Partes: *Justiça Pública (Autora) e Roberto Avon (Réu Preso)*

EMENTA: Conflito de Competência. Prevenção Processual. Revisão Criminal.

1. Em se tratando de causas diversas, não se pode acolher ocorrência de conexão ou de continência.

2. Não se caracteriza também, reconhecimento de conexão, quando uma das causas já tenha sido julgada (Código de Processo Penal, arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, 78, II, letra c, e 83).

3. Conflito prejudicado, posto que o feito é agora de competência do TFR da 1ª Região.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o Conflito, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro WASHINGTON BOLÍVAR, Presidente. Ministro BUENO DE SOUZA, Relator.

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: O Ministro Gueiros Leite, então Presidente, despachou, nos autos da Revisão Criminal nº 495, nestes termos (fl. 17):

«O Ministro Dias Trindade, ao despachar nos autos às fls. 13v. e 14, achou que a matéria dos mesmos seria da competência do Ministro Flaquer Scartezzini, pelas seguintes razões:

«Tenho por conveniente que a presente revisão seja redistribuída ao Sr. Ministro Flaquer Scartezzini, que trouxe a julgamento processo idêntico, em face de condenação de outro co-réu, na mesma sentença que aqui se pretende rever.»

O Ministro Flaquer Scartezzini também recusou a competência, assim:

«Efetivamente relatei a Revisão Criminal nº 480-PR requerida por José Luiz Braz Sobrinho pleiteando a modificação da r. sentença proferida pelo I. Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, na qual foi também condenado, pela prática dos mesmos fatos, como co-réu, o ora requerente.

Sem dúvida, de vez que foram os fatos aqui noticiados já apreciados na referida revisão, seria mais sensato e coerente esposar o entendimento manifestado pelo digno Ministro Dias

Trindade, a fim de se evitar divergência no julgamento de situações, praticamente, análogas. Porém, não há determinação legal para que se proceda a pretendida unicidade de julgamentos, pois, em processo revisional não se constata a ocorrência de prevenção, na hipótese dos co-réus recorrerem separadamente.»

Configurada a divergência entre decisões singulares, em matéria competencial, aplica-se à hipótese o art. 11, inc. IX, do RI (ER nº 8/87), que regula o julgamento desses conflitos, julgamento atribuído, contudo, à 1ª Seção, pois ocorrido entre Ministros que a integram.

Sendo assim, distribua-se, aplicando-se, no que couber, o RI, arts. 209 e 210.»

2. O parecer da Procuradora Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre concluiu opinando pela competência do Ministro Trindade (fls. 26/27), *verbis*:

Ainda que lógica a compreensão pela competência do mesmo Relator, não nos parece tivesse em mira o legislador a aplicação destes princípios à Rv. Cr.

A indivisibilidade ou a unidade dos delitos por força de co-autoria e fundamento para a continência na ação penal inicial — de conhecimento — não deve por força de compreensão — ser aplicado à Rv. Cr.

Sendo a finalidade maior do princípio evitar-se decisão conflitante, em Rv. Cr. este argumento perde muito do seu alcance.

Isto porque, continua competente a 1ª Seção para julgar a outra Rv. Cr.

De outro modo, não afastaria a possibilidade de decisão conflitante a vinculação de Relator, tratando-se de decisão a ser proferida por órgão colegiado.

Ademais, por força do art. 621 do CPP e da orientação jurisprudencial e doutrinária dadas, a cognição na Rv. Cr. é bastante limitada, sendo remota a possibilidade de decisão conflitante.

Acrescentando aos fundamentos expendidos, se o legislador não buscou a aplicação de certos princípios restritivos à competência para a Rv. Cr.; já entendeu o Eg. TFR na Rv. Cr. nº 481 — apreciando competência de turmas diversas para o julgamento de *apelação criminal* de co-réus de processos desmembrados — não haver nulidade nos julgamentos proferidos. Outrossim, inadmitiu a aplicação em Rv. Cr. dos princípios contidos no art. 580 do CPP, ainda que tivesse admitido a consequência dessa aplicação para a consideração dos mesmos elementos para a redução da pena.»

Ao aprovar este pronunciamento, o ilustre Subprocurador-Geral Claudio Fonteles acrescentou estas ponderações (fls. 29/30):

«Faço acrescentar, ainda, que quando vários co-réus, em momento distintos, espaçados no tempo, venham a pleitear, cada qual de *per se*, revisão criminal, *não há que se cogitar da prevenção processual*.

A razão é simples, e a nosso parecer definitiva. É que a revisão criminal, ação judicial *exclusivamente conferida* ao réu, por tal razão enseja, *em sua fundamentação*, argumentação *específica* e propicia ao exame de seu agir, *destacando*, no evento delituoso.

A *prevenção*, regra de *fixação* da competência quando os critérios que lhe determinam mostram-se insuficientes, estabelece o Juízo para o exame do fato, em sua *inteireza*.

Na revisão criminal, tal sucede com a presente, o co-autor revivendo realça, mais das vezes, *situações peculiares* tais a exacerbação da pena diante do seu quadro de vida pessoal, e participação no evento, o que, *em absoluto*, não vem a computar com o exame que se faça, em *outro* pedido revisional, de *outro* comparsa seu, por *outro* em. Relator do Colegiado.

No acréscimo deste argumento também pela *procedência* do incidente para que se fixe a competência para Relator do feito no em. Min. Dias Trindade, a autoridade suscitada.»

3. Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Senhor Presidente, consoante autorizada doutrina, a despeito dos dizeres do art. 69 do Código de Processo Penal, a prevenção não constitui critério de determinação da competência; mas, de sua modificação (cfr. Frederico Marques, Elementos de Direito Processual Penal, 2ª ed., Revista Forense, 1965, I/284).

O próprio Código de Processo Penal, aliás, diligencia a superação de sua ambigüidade, *verbis*:

«Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competente ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, n. II, letra c).

2. Em se tratando de causas, em princípio, diversas, é bem de ver que se há de perquirir da ocorrência de conexão ou de continência, de cuja configuração, segundo a lei, decorre a semelhança a influir no respectivo julgamento.

A este propósito, contudo, nada de concreto foi aduzido, nos pronunciamentos constantes dos autos.

Certo é, entretanto, que a inicial desta ação rescisória acentua particularidades atinentes à pessoa e à conduta do autor, como se verifica neste passo de suas alegações (fls. 5/6).

«Necessário para a perfeita aplicação da Justiça, face à serena e conscienciosa análise dos autos *sub judice*, onde o signatário recebeu uma condenação injusta e ainda está a nosso ver exarcebada.

*Data venia*, não justifica o aumento da pena de 1/3 pela reincidência, uma vez que este mesmo aumento está computado no aumento da pena base que foi além do mínimo em função de sua má personalidade e habitualidade criminosas.

Considerada a reincidência do agente, não pode servir para fixação de pena base os maus antecedentes do réu decorrentes da condenação anterior e vice-versa.

Não se pode levar em conta duas vezes uma só circunstância em face do princípio do *non in idem* (ITA Cr. SP. 30/416, 40/32).

O peticionário sofreu condenação inferior à aplicada no processo em revisão, em feito que tramitou pela 10ª Vara Criminal, processo nº 1.195/83, que procedeu à aplicação da pena nos seguintes termos:

Roberto Avon, com 29 anos de idade, relativo grau de instrução, é reincidente contando com condenação pela 5ª Vara Criminal desta Capital, além de estar sendo processado por outros delitos na 1ª Vara Criminal de Curitiba, e nas comarcas de Pirai do Sul e São José dos Pinhais (fls. 133 vº, 168 e 171).

Sua vida pregressa demonstra que teve oportunidade de viver bem, mas preferiu enveredar para a senda do crime. Agiu com dolo direto, com premeditação mesmo, motivado pela ânsia de conseguir lucros em circunstâncias que demonstram sua real periculosidade no caso do assalto ao posto Bolinha, perpetrado em pleno dia, quando além do gerente, vários funcionários foram subjugados, a seu favor como em favor de seus companheiros no delito, milita a circunstâncias de não ter sido concretizada qualquer violência física contra a vítima. Como consequência do crime ocorreu a perda total, para o proprietário do posto, do dinheiro subtraído e, possivelmente, de parte das quantias representadas nos cheques subtraídos também. Em face de todos esses dados, aplico ao referido réu Roberto Avon a pena básica de 6 (seis) anos de reclusão e multa de Cz\$ 15.000,00, já computada reincidência. Como o delito foi qualificado pelo concurso de duas pessoas, aumento dita pena de um terço (1/3), ou se-

ja, de mais 2 (dois) anos de reclusão e mais Cz\$ 5.000,00 de multa, estabelecendo-se em definitivamente pela inexistência de outras causas que determinem seu aumento ou modificação, em 8 (oito) anos de reclusão e pagamento da multa de Cz\$ 20.000,00.

Como verifica-se sentença do mesmo acusado em caso idêntico não houve o acréscimo do artigo.»

3. Não se evidencia, portanto, a ocorrência de nexos processualmente relevantes entre a revisão criminal anteriormente julgada e a que ora se examina, fundada como se acha a presente em aspectos de realidade restrita ao autor.

4. Acresce que a jurisprudência do TFR se fixou no entendimento de que não se aconselha o reconhecimento de conexão, quando uma das causas conexas já tenha sido decidida.

5. Por último, o regimento a vigorar na Corte dentro de breves dias também não recomendaria a pretendida prevenção.

Eis porque meu voto, com a devida vênua do entendimento do Ministro Dias Trindade, seria no sentido de ser S. Exa. o Relator do feito.

Sucedede, contudo, que, nesta altura, o feito já pertence ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos, se já não o foram.

Ante o exposto, está prejudicado o conflito.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 202 — DF — (Reg. nº 89.0007405-9) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza. Suscitante: O Senhor Ministro Flaquer Scartezini. Suscitado: O Senhor Ministro Dias Trindade. Partes: Justiça Pública (Autora) e Roberto Avon (Réu preso).

Decisão: A Corte Especial, por unanimidade, julgou prejudicado o Conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 30-6-89 — Corte Especial).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Miguel Ferrante, Pádua Ribeiro, Costa Lima, Geraldo Sobral, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, Assis Toledo, Edson Vidiagal, Armando Rollemberg, José Dantas, Torreão Braz e William Patterson.

Impedidos os Srs. Ministros Flaquer Scartezini e Dias Trindade.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Gueiros Leite, Carlos Velloso, José Cândido, Pedro Acioli, Américo Luz, Carlos Thibau e José de Jesus.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro WASHINGTON BOLÍVAR.



## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214 — SC

(Registro n.º 89.0007417-2)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Athos Carneiro*

Suscitante: *Juízo de Direito da Vara de Família e Menores de Joinville — SC*

Suscitado: *Juízo de Direito da 17.ª Vara de Família do Rio de Janeiro — RJ*

Partes: *Karla Isabela Marcheni e Pedro Paulo Zimmermman*

Advogada: *Dra. Regina Célia de Carvalho*

**EMENTA:** Competência. Investigação de paternidade cumulada com alimentos:

Prevalência do Foro Especial da Ação de Alimentos, art. 100, II, do CPC, sobre o Foro Geral do Domicílio, art. 94, caput, previsto para as ações de Investigação de Paternidade.

Conflito procedente.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do Conflito e declarar competente o Suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro ATHOS CARNEIRO, Relator.

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Cuida-se de conflito de competência em que figura como Suscitante o MM. Juízo de Direito da Vara de Família e Menores de Joinville — SC, e como Suscitado o MM. Juízo de Direito da 17.ª Vara de Família do Rio de Janeiro — RJ.

O Juízo suscitante, ao despachar a inicial, de ofício declarou que na Ação de Investigação de Paternidade cumulada com pedido sucessivo de Alimentos prevalece o foro do domicílio do réu, afirmando-se incompetente para processar e julgar a presente ação.

O Juízo suscitado remeteu o feito ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos, cabendo o julgamento, agora, a este Superior Tribunal de Justiça.

O parecer foi pela competência do juízo suscitado.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO (Relator): Inclino-me em sustentar a tese de que na Ação de Investigação de Paternidade, cumulada com a de Alimentos, prevalece o foro especial desta (RJTESP, 96/278; 101/253; 107/270, in «Código de Processo Civil», Theotonio Negrão, 19ª Edição, pág. 105). Aliás, este entendimento acha-se corporificado em inúmeras decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, *verbi gratia* RT 438/129; 445/112; 453/117; 456/94; 459/67 e 402/391; assim também decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do RS, pela sua 1ª Câmara Cível, inserta na RJTJRS, 111/222.

Inobstante as vacilações jurisprudenciais, creio deva prevalecer a regra especial de foro do domicílio do alimentando, estatuída no artigo 100, inciso II, do CPC, sobre a outra, que é geral, a do artigo 94 do mesmo diploma legal; cumpre levar em consideração que a regra especial é a mais importante em razão do motivo determinante, vale dizer, da fragilidade econômica que o alimentando arrosta, aliada à melhor possibilidade de colheita da prova que geralmente se oferece no juízo do foro especial.

Devo, ainda, aditar que o magistrado suscitou de ofício sua incompetência, o que não poderia fazer, por se cuidar de caso de competência *relativa*.

Voto no sentido da prevalência de foro especial da ação de alimentos, estabelecido no artigo 100, inciso II, do CPC, sobre o do domicílio previsto para as ações de investigação de paternidade, julgando destarte procedente o conflito e competente o MM. Juízo suscitado, da 17ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, remetendo-se-lhe os autos do processo.

Observa-se o não cumprimento do disposto no artigo 118, I, do CPC, inobstante a determinação judicial nesse sentido.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Há uma observação que gostaria de deixar assinalada. Como se trata de matéria de competência relativa, na realidade o Juiz não poderia se dar por incompetente, porque, em se tratando de incompetência relativa, imprescindível seria a arguição da parte interessada.

Acompanho o eminente Relator, dando pela competência do MM. Juízo do Rio de Janeiro. Primeiro, porque ali é o domicílio daquele que está beneficiado pela ação de alimentos. Entendo também — e nesse sentido já julguei mais de uma vez no Tribunal de Justiça de Minas Gerais — que deve prevalecer a competência do Juiz de alimentos sobre o juiz comum, uma vez que a regra do art. 100 deve aplicar-se no cotejo entre a ação de alimento e investigação de paternidade, havendo cumulação. Em segundo lugar, porque relativa a incompetência, e, como tal, não caberia ao juiz dar pela sua incompetência sem arguição.

## EXTRATO DA MINUTA

CC nº 214 — SC — (Reg. nº 89.0007417-2). Rel.: O Exmo. Sr. Min. Athos Carneiro. Suscte.: Juízo de Direito da Vara de Família e Menores de Joinville — SC. Suscdo.: Juízo de Direito da 17ª Vara de Família do Rio de Janeiro — RJ. Partes: Karla Isabela Marcheni e Pedro Paulo Zimmerman. Adv.: Dra. Regina Célia de Carvalho.

Decisão: A 2ª Seção do STJ decide por unanimidade conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, em 28-6-89.

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Gueiros Leite, assumiu a Presidência da Seção o Sr. Min. BUENO DE SOUZA.

---

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 239 — PR

(Registro nº 89.0007845-3)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira*

Autores: *Darci Antonio Smolinski e Outros*

Ré: *Federação dos Trabalhadores nas Ind. da Construção e do Mobiliário do Estado do Paraná*

Suscitante: *Juízo Presidente da 4ª Junta de Conc. e Julg. de Curitiba*

Suscitado: *Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Curitiba-PR*

Advogados: *Drs. Laertes de Souza e Outro*

**EMENTA:** Competência. Contribuição Sindical descontada indevidamente.

Compete à Justiça Estadual Comum apreciar e julgar ação movida por empregado contra Sindicato ou Federação representativa de sua categoria, para receber contribuições dele descontadas indevidamente.

Conflito procedente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e decidir pela competência do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Curitiba-PR, o suscitado, na forma do relatório e notas

taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro GARCIA VIEIRA, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: O MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Curitiba-PR, nos autos da notificação judicial cumulada com ação declaratória de nulidade de ato jurídico movida por Darci Antonio Smolinski e outros contra a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado do Paraná, declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, entendendo inaplicável a Súmula 224 do TST, uma vez não se tratar de ação na qual o Sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento do desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivo.

Invocando a Súmula nº 114 do TFR que confere à justiça comum estadual a competência para processar e julgar as causas entre os Sindicatos e seus associados, o MM. Juiz Presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba-PR suscitou o presente conflito de competência, remetendo os autos a esta E. Superior Instância.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou seja declarada a competência do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Curitiba-PR, o ilustre suscitado.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente: Darci Antonio Smolinski e outros, em notificação judicial, cumulada com a ação declaratória de nulidade de ato jurídico, ajuizadas na 6ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, contra a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado do Paraná, esclarecendo não serem associados do sindicato da categoria e não concordarem com o desconto efetuado em seus salários da Taxa de Reversão, pretendem seja declarado nulo o desconto procedido e a restituição aos requerentes dos valores a eles correspondentes. (Doc. de fls. 4/12).

Como se vê não se trata de controvérsia decorrente de relação de trabalho ou de dissídio entre empregado e empregador, mas de litígio envolvendo empregador e a Federação representante da categoria dos autores, não compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar a controvérsia, nos termos da Constituição anterior (art. 142) e da atual (art. 114). Se compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas entre os sindicatos e seus associados (Súmula nº 114 do TFR) e dirimir questões entre sindicatos e associados, relativas a pagamento de contribuições sindicais (CC nº 8.098-BA, Relator Eminentíssimo Ministro Pádua Ribeiro, *DJ* de 12-12-88), a competência, no caso em exame, só pode ser do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, o suscitado, porque se trata de ação civil para a cobrança de contribuições sindicais, irregularmente descontadas dos salários dos autores (Súmula 87 do TFR e CC nº 6.136-SP — Relator Eminentíssimo Ministro Pádua Ribeiro *DJ* de 25-10-84). Se firmou-se a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência da Justiça Estadual Comum, processar e julgar demanda ajuizada por Sindicato para receber contribuições dos empregados (CC nº 6.697-O-SP, Relator Eminentíssimo Ministro Aldir Passarinho, *DJ* de 29-4-88), a contrário *sensu*, compete, também, à Justiça Estadual Comum apreciar e julgar ação movida por empregado contra Sindicato ou Federação representativa de sua categoria, para receber estas mesmas contribuições dele descontadas indevidamente.

Meu voto é para julgar procedente o conflito e declarar competente o MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Curitiba.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 239 — PR — (Reg. nº 89.0007845-3) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira. Autores: Darci Antonio Smolinski e outros. Ré: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do estado do Paraná. Suscte.: Juízo Presidente da 4ª JCJ de Curitiba-PR. Suscdo.: Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Curitiba-PR. Advs.: Drs. Laertes de Souza e outro.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e decidiu pela competência do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Curitiba-PR, o suscitado. (1ª Seção — 27-6-89).

Os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, Carlos Velloso, Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão e José de Jesus votaram com o Relator.

Os Srs. Ministros Miguel Ferrante e Pedro Acioli não participaram do julgamento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 247 — DF**  
(Registro nº 89.7853-4)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro William Patterson*

Rel. p/Acórdão: *O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Autor: *Euclides Junior Castelo Branco de Souza*

Réu: *Delegado de Polícia Federal da Superintendência de Brasília-DF*

Paciente: *José Cupertino da Luz Neto*

Suscitante: *Juízo Federal da 8ª Vara/DF*

Suscitado: *Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de Brasília/DF*

**EMENTA:** Penal. Tráfico Internacional de Menores. Competência.

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação penal instaurada em decorrência de prática de envio de menores para o exterior, por não haver o Brasil ratificado qualquer tratado ou convenção internacional a respeito.

O interesse da União, in casu, é de caráter genérico, não sendo razão suficiente para fixar a competência da Justiça Federal.

Competência do juízo da 6ª Vara Criminal do Distrito Federal.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de Brasília-DF, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 3 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator p/acórdão.

**RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Lê-se na parte positiva do parecer de fls. 76/81, o seguinte:

1. «O Ministério Público Federal, pela então Procuradora da República, Dra. Lia Fanuck, pediu o arquivamento do inquérito policial, que apurou o envolvimento do advogado José Cupertino

da Luz Neto, e pessoas outras, no ilícito envio de crianças brasileiras para o exterior (vide: promoção às fls. 320/329).

2. O MM. Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara Criminal do DF, forte em que

... os efeitos do crime em tela se projetam para fora dos limites territoriais do País, inequívoco o interesse próprio e específico do Estado, à vista da proteção que deve aos infantes nacionais seus. Tal é que ocorre no caso de auxílio à efetivação do ato destinado ao envio de menor para o exterior (§ 2.<sup>o</sup> do art. 245 do CP).

Tenho, assim que a apreciação do fato *sub specie* se insere na competência da Justiça Federal (art. 109, inciso IV da CF), razão pela qual suscito conflito negativo de jurisdição e, em consequência, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos.»

Conclui o dito parecer no sentido de que se dê pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: A questão versada nestes autos deve, a meu juízo, merecer a solução constante do voto que proferi no CC 246-DF, motivo pelo qual faço juntar cópia do pronunciamento referenciado.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juiz Federal da 8.<sup>a</sup> Vara-DF, ora suscitante.

#### ANEXO

Conflito de Competência N.<sup>o</sup> 246 — DF  
(Registro n.<sup>o</sup> 78.52-6)

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Há notícia sobre intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao proclamar a competência da Justiça Federal (cf. 358/365). A circunstância não afasta desta Corte o poder de dirimir a questão, porquanto a Constituição Federal vigente, pelo art. 105, I, letra *d*, conferiu ao Superior Tribunal de Justiça a competência para a espécie.

*De meritis*, não vejo como conceber a hipótese na linha do entendimento prescrito na decisão do Juiz Suscitado. Com efeito, restou indubitado que o inquérito apura fatos relacionados com o tráfico internacional de menores, pois imputa-se ao acusado a prática ilícita de envio de crianças brasileiras para o exterior. Não resta a menor sombra de dúvida acerca do inte-

resse maior da Nação em coibir esse tipo de delito, que afeta a própria instituição familiar sob a proteção do texto fundamental.

A propósito, merecem destaque esses lances do parecer do Dr. Cláudio Fonteles:

10. É da Justiça Federal a competência ao deslinde da controvérsia.

11. Trata-se de envio de menores para o exterior, atividade desenvolvida, à larga, pelo advogado José Cupertino.

12. A previsão típica está no § 1º do artigo 245, do Código Penal, *verbis*:

§ 1º A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica o delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior (grifamos).

13. Fica manifesto que o Comércio de nacionais brasileiros — crianças em sua totalidade —, para o exterior, sem dúvida afeta o interesse da Federação.

14. As condutas perpetradas significam pôr em cheque dois (2) preceitos de intenso relevo constitucional.

15. O primeiro que claramente define a família como base da sociedade, por isso «tem especial proteção do Estado» (artigo 226, CF). O segundo, específico na defesa da criança e do adolescente brasileiro, *verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.» (Grifamos)

16. O descaso de determinada política governamental, alheia à importância do mandamento constitucional, não pode nos conduzir ao beneplácito do irregular e criminoso comércio de crianças.

17. Isto é farisaico! Seria como também deixar que alienígenas administrassem a Amazônia...

18. Firmado, pois, o claríssimo interesse federal na questão, procedente é o conflito para que no MM. Juízo Federal da 8ª Vara, em Brasília, fique assentada a competência.»

Estou de pleno acordo com as considerações postas em realce. O interesse da União parece-me manifesto, motivo pelo qual o alcance do art. 109, IV, é incontroverso.

Ante o exposto, conheço do Conflito, para declarar competente o MM. Juízo Federal da 8ª Vara-DF, ora suscitado.



## RATIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: O meu voto baseou-se no parecer do Dr. Cláudio Fonteles, que encontrou na Constituição Federal razão maior para identificar a competência da Justiça Federal. Sua Excelência citou, e a meu sentir acertadamente, o art. 227 da Constituição Federal que diz: «É dever da família, da sociedade, do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer etc.»

Não se discutiu e nem estava no processo o questionamento sobre a existência ou não de tratado. Tanto é verdade que o eminente Ministro Flaquer Scartezzini pediu vista, exatamente para diligenciar a respeito. E veio a resposta, dizendo que não há tratado sobre o assunto.

Minha posição não muda. Não vejo como um tratado possa definir competência ou infirmar competência que está prevista na Constituição. Se a Lei Maior diz que toda vez que houver interesse da União a competência é da Justiça Federal, a única coisa a se discutir é sobre esse interesse.

*In casu*, para mim é manifesto, diante da relevante recomendação contida no art. 227.

## VOTO VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, meu voto é no sentido de conhecer do conflito e declarar competente o MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal do Distrito Federal, nos exatos termos do voto proferido no CC nº 246-DF, que faço juntar a este como minhas razões de decidir.

É o meu voto.

## ANEXO

Conflito de Competência nº 246 — DF  
(Registro nº 89.0007852-6)

## VOTO VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, ao finalizar o primeiro semestre das atividades desta E. Corte, pedi vista do presente conflito de competência, para melhor apreciar a matéria, eis que se tratava de crime em que se imputava ao denunciado o tráfico internacional de menores.

Peço vênha em não ter podido trazê-lo à mesa para julgamento ainda naquele semestre, pois tomei algumas providências para me assenhorear da situação, providências estas que por sua demora em serem solucionadas, fizeram com que adviessem as férias forenses recém-terminadas.

Dito isto passo a meu voto.

A nossa Lei Penal, assenta-se no princípio da territorialidade, abrindo mão dele, em alguns casos excepcionais, com o que permite a aplicação de outros princípios inseridos em convenções, tratados e regras de direito internacional para disciplinar a questão penal.

Assim entendeu o legislador pátrio, face ao que hoje se denomina *delicta juris gentium* ou *crimes internacionais*, para reprimir aqueles fatos delituosos que de maneira geral interessam a todos os povos, porque ofendem regras internacionais, causando verdadeira lesão à própria humanidade e são, por isso mesmo, objetos de tratados e convenções internacionais, com o fim específico de serem coibidos e punidos em qualquer dos países signatários, tais como tráfico de mulheres, tráfico de entorpecentes, difusão de publicações obscenas e a danificação ou destruição de cabos submarinos, para citar apenas alguns.

A Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 13-4-87, adotando este denominado princípio da Justiça Cosmopolita ou competência universal estabeleceu que esses delitos tidos como internacionais, seriam da competência dos juízes federais, desde que previstos em tratados ou convenções internacionais em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu no estrangeiro ou ali deveria ter ocorrido ou, de modo contrário, iniciado no estrangeiro, seu resultado ocorreu, ou deveria ter ocorrido no Brasil, o que significa uma restrição à competência federal, no caso de delitos caracterizados pelos aspectos da internacionalização, que produzam ou possam produzir efeitos em países diferentes.

A vigente Constituição, promulgada em 5 de outubro do ano próximo passado, ao fixar a competência dos juízes federais, reafirmou o princípio inserto pela EC nº 7, na Carta Política anterior, a que nos referimos, quando estabeleceu no seu art. 109, V, o seguinte:

«Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

.....

V — os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.»

Estes autos de inquérito, como frizei no início, nos dão notícia da apuração de fatos relacionados com tráfico internacional de menores, eis que se imputa ao indiciado a prática ilícita de tráfico de crianças brasileiras para o exterior.

Sem dúvida, como bem salientado pelo eminente Relator, vislumbra-se *in casu*, interesse maior da nação em coibir esse tipo de crime e, neste enfoque, respeito seu ponto de vista, com o qual, aliás, concordo plenamente.

No entanto, tal apreciação, parece-me não ser bastante para que se determine a competência da Justiça Federal para o caso, se os fatos não estão arrolados dentre os fixados pela norma constitucional como da competência dos juízes federais, e sobretudo, porque o Brasil não se obrigou através de

tratado ou convenção a reprimir tais crimes, condição *sine qua non* para deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Assim concluí porque ao pedir vista dos autos, uma das providências que tomei foi justamente esta, a de saber sobre a eventual existência de tratado ou convenção internacional sobre o tráfico de menores em que o Brasil figurasse como membro. A resposta foi negativa, e me chegou às mãos através de comunicação oficial do Ministério das Relações Exteriores (27-6-89), assinalando o Itamaraty que apesar de estudos e ingentes esforços que se faz para que o Brasil assine a Convenção Internacional de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores (25-10-80), ainda persistem algumas dificuldades levantadas por técnicos no assunto, que obstam a imediata adesão do Brasil ao mesmo (ofício nº 126).

Desta forma, não vendo como possa definir a competência da Justiça Federal para o caso, e com a devida vênia do eminente relator, conheço do conflito e voto no sentido de declarar a competência do MM. Juiz da 4ª Vara Criminal do Distrito Federal, ora suscitante.

É o meu voto.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Sr. Presidente, são duas respeitáveis opiniões: a do Ministro William Patterson e a do Ministro Flaquer Scartezini. O primeiro vê, no caso, interesse da União em proteger a família. Sucede que os crimes contra a família não são da competência da Justiça Federal. A proteção à vida, também a União tem interesse em zelar, mas o homicídio, a não ser excepcionalmente, não se insere na competência da Justiça Federal. Reconheço que se repetem as infrações relativas a tráfico de crianças. Amiúdam-se as ações urgindo uma repressão mais eficiente. Isso, contudo, não basta para determinar a competência da Justiça Federal.

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON (Relator): O problema é que envolve nação estrangeira; amanhã ou depois há um conflito e quem é que vai definir esse conflito entre dois Estados soberanos?

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Agradeço o aparte de V. Exa., pois veio completar o meu argumento. Precisamente porque não há a ratificação do tratado, insistentemente pedido, é que, entende, a hipótese não tem assento na Constituição, porque ela trata, exatamenté, da competência da Justiça Federal nos crimes previstos em tratado ou convenção internacional, e o interesse que vejo na hipótese dos autos é o genérico, que não leva à competência da Justiça Federal, razão pela qual, com o devido respeito e *data venia* do eminente Ministro William Patterson, acompanho o voto do Sr. Ministro Flaquer Scartezini.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: Sr. Presidente, o interesse da União, no caso, existe, mas ele é mediato, porque o interesse maior

é a proteção à família; o bem jurídico tutelado é a assistência familiar. Não vejo como se possa enquadrar esse delito na competência da Justiça Federal, pois não há crime praticado em detrimento de bem ou interesse imediato da União Federal. Não havendo, por outro lado, tratado ou convenção ratificada pelo Brasil, esse crime remanesce, então, na competência da Justiça Comum.

Portanto, *data venia* do eminente Ministro Relator, acompanho o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE: Senhor Presidente, também peço vênias ao eminente Ministro Relator para acompanhar a divergência, fazendo-o por entender que o interesse, a que se refere o art. 109, item IV, da Constituição Federal, há de ser um interesse específico, direto. Aqui, evidentemente que pelo bem juridicamente tutelado, temos um interesse de caráter genérico da União Federal, mas que não se mostra suficiente, prestado bastante para deslocar a competência da Justiça Federal, o que só ocorreria se incidisse a hipótese do item V, do mencionado artigo, vale dizer, se existisse tratado ou convenção internacional.

Assim sendo, acompanho o voto do eminente Ministro Flaquer Scartezzini.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, se adotásemos o argumento do Ministério Público acolhido pelo eminente Ministro-Relator, teríamos que pôr sob a jurisdição da Justiça Federal toda proteção da família e do menor. E quando a Constituição diz que o Estado põe sob sua proteção a família e o menor, e essa proteção feita por um Estado-Membro não deixa de ser proteção do Estado, não quer dizer que seja o Estado, a Nação, a União, que vá prestar essa assistência.

De modo que só vejo como dizer competente a Justiça Federal se houvesse tratado ou convenção a respeito dessa proteção.

Acompanho o Ministro Flaquer Scartezzini.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Senhor Presidente, realmente, fica muito difícil dizer, contrariando o eminente Relator, que não há interesse da União no caso de tráfico de menores ou de crimes contra os menores. Mas essa dificuldade existe em relação a todos os demais delitos previstos no Código Penal. A União também não deixa de ter interesse, onde a ação penal é pública, na punição de todos os crimes previstos no Código Penal, desde homicídio a crimes patrimoniais, porque, em resumo, não lhe é indiferente a preservação da paz pública, da tranquilidade, da qualida-

de de vida de cada cidadão. Mas, também estou de acordo com aqueles que divergem do eminente Ministro-Relator, ao restringir o sentido da expressão «interesses da União», contida no artigo 109, IV, da Constituição. Parece-me, com efeito, que aqui o interesse é um interesse qualificado, específico, restrito, isto é, quando a União figure como vítima de um crime. Por isso é que o contrabando, o descaminho, os delitos patrimoniais, até o furto, quando praticados contra o patrimônio da União, caem na esfera de competência da Justiça Federal. Fora desse enfoque ficaria inviável a distinção entre crimes da competência da Justiça Comum Estadual e da Justiça Comum Federal.

Por essas razões, peço vênha ao eminente Relator para acompanhar o Ministro Flaquer Scartezzini.

É o meu voto.

#### VOTO VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sr. Presidente, o Brasil é subscritor da Declaração Universal dos Direitos do Homem que assegura à maternidade e à infância todos os direitos, cuidados e assistências especiais. A nossa Constituição dispõe sobre a garantia desses direitos. O nosso ordenamento jurídico, estabelecido em função do Texto Constitucional Maior, dispõe sobre competências — como bem lembrou o Ministro Costa Lima — com vistas à proteção da família, no Código Civil. Assim, examinadas as duas tendências, me inclino pela divergência, acompanhando, portanto, o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 247 — DF — (Reg. nº 89.0007853-4) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro William Patterson. Rel. p/a acórdão: O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Autor: Euclides Junior Castelo Branco de Souza. Réu: Delegado de Polícia Federal da Superintendência de Brasília-DF. Pacte.: José Cupertino da Luz Neto. Suscte.: Juízo Federal da 8ª Vara-DF. Suscdo.: Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de Brasília-DF.

Decisão: Após o voto do Sr. Min. Relator, conhecendo do pedido para declarar competente o Suscitado, pediu vista o Sr. Min. Flaquer Scartezzini. (Em 6-6-89 — 3ª Seção).

Retomando o julgamento, a Seção, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de Brasília-DF (Em 3-8-89 — 3ª Seção).

Os Srs. Ministros Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Dias Trindade, Assis Toledo e Edson Vidigal, votaram com o Sr. Min. Flaquer Scartezzini. Ficaram vencidos os Srs. Ministros Relator e Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente o Sr. Ministro José Cândido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 305 — SP

(Registro nº 89.8105-5)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Américo Luz*

Autores: *Usina São Luiz S/A Açúcar e Álcool e Outros*

Rêu: *Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social*

Suscitante: *Juízo Federal da 17ª Vara-SP*

Suscitado: *Juízo Federal da 17ª Vara-RJ*

Advogados: *Drs. Nelson Sérgio Freire e outro*

**EMENTA:** Mandado de Segurança. Autoridade coatora domiciliada no Rio de Janeiro. Competência.

Em ação mandamental configura-se a competência judicante pelo foro da autoridade que pratica o ato atacado na impetração. *In casu*, o Juízo, o Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro é o competente.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e decidir pela competência do MM. Juiz Federal da 17ª Vara-RJ; o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLEMBERG, Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ, Relator.

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Contra ato do Sr. Secretário de Arrecadação e Fiscalização do IAPAS — Rio de Janeiro impetrou-se segurança, profêrindo o MM. Juiz Federal da 17ª Vara daquela Seção Judiciária decisão declarando-se incompetente para processar e julgar o feito, remetendo-o à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por entender que as impetrantes devem nesse Estado ajuizar sua pretensão, pois ali é que exercem suas atividades e recolhem suas contribuições.

Daí o presente conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal da Seção Judiciária de São Paulo, também da 17ª Vara, ao entendimento de que, em tema de mandado de segurança, firma-se a competência pelo local da prática do ato da autoridade.

Pelo conhecimento do incidente, declarando-se competente o MM. Juiz suscitado, é o parecer de fls. 45/47.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): O douto parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República argumenta no sentido de que «devem prosperar as razões do r. Juiz Federal de São Paulo», ressaltando, ainda, com base na ementa do acórdão exarado na AMS nº 103.471-RJ, de que foi relator o eminente Ministro Wilson Gonçalves, 6ª Turma do extinto Tribunal Federal de Recursos (transcrição à fl. 46 dos autos):

«De fato, em ação de mandado de segurança firma-se a competência pelo local da prática do ato de autoridade.»

Ensina Hely Lopes Meirelles:

«Para a fixação do Juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes» (*in Mandado de Segurança — Ação Popular — Ação Civil Pública — Mandado de Injunção — Habeas data.*)

Julgo, pois, procedente o conflito, para reconhecer a competência do MM. Juiz Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado.

## EXTRATO DA MINUTA

CC nº 305 — SP (Reg. nº 89.8105-5) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Américo Luz. Autores: Usina São Luiz S/A Açúcar e Alcool e outros. Réu: Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social. Suscte.: Juízo Federal da 17ª Vara-SP. Suscdo.: Juízo Federal da 17ª Vara-RJ. Advs.: Drs. Nelson Sérgio Freire e outro.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e decidiu pela competência do MM. Juiz Federal da 17ª Vara-RJ, o suscitado (em 27-6-89 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro e Carlos Velloso votaram com o Relator.

Os Srs. Ministros Miguel Ferrante e Pedro Acioli não participaram do julgamento.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 334 — ES  
(Registro n.º 89.8264-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg*

Suscitante: *Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível de Vitória-ES*

Suscitado: *Juízo Federal da 1.ª Vara-ES*

Partes: *Áurea Maria Faustini e Econômico Centro S/A — Crédito Imobiliário*

Advogados: *Dra. Norma Suely Roseiro Cogo e Argemiro Borges Cardoso*

**EMENTA:** Processo civil. Competência.

Ajuizada, por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, contra Econômico Centro S/A — Crédito Imobiliário — ação de consignação em pagamento em seguida a ação ordinária promovida contra o BNH e a aludida sociedade pleiteando o estabelecimento de prestações de acordo com o princípio de equivalência salarial, não é possível deixar-se de considerar uma acessória da outra, pelo que, fazendo aplicação do disposto no art. 108 do CPC, a competência para o processo e julgamento de ambas é do Juízo Federal da 1.ª Vara do Espírito Santo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o conflito e dar pela competência do MM. Juiz Federal da 1.ª Vara-ES, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de maio de 1989 (data do julgamento).

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: Áurea Maria Faustini, mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, propôs na Justiça Federal do Espírito Santo ação ordinária contra o BNH e Econômico Centro S/A — Crédito Imobiliário — pleiteando o estabelecimento das prestações atendendo ao princípio da equivalência salarial, e, posteriormen-



te, ainda em curso dito processo, ajuizou contra a sociedade aludida ação de consignação em pagamento das prestações que considerava devidas.

Distribuído o segundo feito ao Juiz que vinha processando o primeiro, proferiu ele decisão se afirmando incompetente e remetendo os autos à Justiça Estadual, ao argumento de que, no caso, a relação jurídico-processual estava limitada a particular.

O processo coube por distribuição ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Vitória, que se afirmou incompetente e suscitou conflito, argumentando existir íntima dependência entre as duas ações.

Com vista dos autos a Subprocuradoria opinou pela competência do Juiz suscitante.

É o relatório.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG (Relator): A ação de consignação em pagamento foi proposta em razão de estar sendo processada a ação ordinária para revisão das prestações relativas a empréstimo obtido do Sistema Financeiro da Habitação, sendo assim causa oriunda desta última.

Ora, como acentua Celso Barbi («Comentários», 1ª edição, p. 473), embora o Código de Processo Civil em vigor, no art. 108, somente mencione que a ação acessória será proposta perante o Juiz competente para a ação principal, diferentemente do Código de 1939, que era mais explícito, falando também em ações oriundas de outras, não há como deixar de considerar que estas últimas são acessórias.

No caso sob exame, portanto, em que a ação de consignação em pagamento é, sem dúvida, acessória de ação proposta contra o BNH para alterar o valor das prestações devidas pelas autoras, a competência para o processo e julgamento de ambas é do Juízo Federal da 1ª Vara do Espírito Santo.

Neste sentido é o meu voto.

### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 334 — ES — (Reg. nº 89.8264-7) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg. Suscte.: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Vitória-ES. Suscdo.: Juízo Federal da 1ª Vara-ES. Partes: Áurea Maria Faustini e Econômico Centro S/A — Crédito Imobiliário. Advs.: Dra. Norma Suely Roseiro Cogo e Argemiro Borges Cardoso.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito e deu pela competência do MM. Juiz Federal da 1ª Vara-ES, o suscitado. (Em 30-5-89 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira e Vicente Cernicchiaro votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 335 — RJ

(Registro nº 89.8265-5)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg*

Suscitante: *Juiz Federal da 2ª Vara de Niterói-RJ*

Suscitado: *Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de São Gonçalo-RJ*

Partes: *Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE e Orleans Com. Ind. S/A*

**EMENTA:** Processo civil. Competência para processar e julgar execução fiscal na Comarca de São Gonçalo.

Embora pelo Provimento 317/87, do Conselho da Justiça Federal, tenham sido implantadas duas Varas Federais na cidade de Niterói, com jurisdição sobre vários municípios do Estado do Rio de Janeiro, inclusive São Gonçalo, ressaltou-se a aplicação do disposto no art. 126 da Constituição então em vigor e os arts. 15 da Lei nº 5.010/66 e 27 da Lei nº 6.368/76, e, portanto, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar execuções fiscais ajuizadas pela União e autarquias federais. De qualquer modo, além disso, no caso concreto, não poderia ter havido a remessa dos autos à Justiça Federal, pois se tratava de competência relativa de referência à qual nada fora argüido.

Conflito conhecido para declarar a competência do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de São Gonçalo-RJ.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o conflito e dar pela competência do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de São Gonçalo-RJ, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de maio de 1989 (data do julgamento).

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Relator.

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: A Subprocuradoria, em seu parecer, assim resumiu a matéria de que tratam os autos:

«Trata-se de Conflito Negativo de Competência, instaurado nos autos de execução fiscal movida pela autarquia federal SUDEPE, em comarca do interior do Estado do Rio de Janeiro, mas remetidos pelo Juiz Estadual, Suscitado, à 2ª Vara Federal de Niterói-RJ, ao entendimento de que, em face do Provimento nº 317/87, do Egrégio CJF, teria passado a uma das Varas Federais daquela cidade a competência, antes deferida à Justiça Estadual, para processar e julgar não somente a aludida execução, como também os demais feitos de interesse da União e das pessoas indicadas no art. 109, I, da Constituição de 1988 (Carta de 1967 — Art. 125, D).

Não concordando com esse entendimento, o MM. Juiz federal da 2ª Vara de Niterói-RJ suscitou o presente conflito, pelas razões expostas no despacho com que fundamentou essa decisão, e que se resumem, no essencial, ao seguinte:

«Ocorre, contudo, que o ilustre Magistrado Estadual não poderia declarar-se incompetente para processar e julgar a execução fiscal, porquanto cuida a espécie de competência relativa, não sendo lícito ao Juiz pronunciá-la de ofício.

Assim, não proposta a exceção de incompetência no momento oportuno, operou-se a preclusão em torno da *quaestio*, prorrogando-se a competência (CPC, art. 114)».

E concluiu:

Isto posto, e concordando com o entendimento do MM. Juiz Federal, Suscitante, nosso parecer é pelo conhecimento do Conflito, declarando-se competente, para o processo e julgamento do feito, o MM. Juiz Estadual, Suscitado.»

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG (Relator): Pelo Provimento 317/87, invocado pelo Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de São Gonçalo para se afirmar incompetente e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal em Niterói, foram implantadas nesta última cidade duas Varas, com jurisdição sobre vários municípios do Estado do Rio de Janeiro, inclusive S. Gonçalo, ressalvada, entretanto, a aplicação do disposto no art. 126 da Constituição então em vigor, e os arts. 15 da Lei nº 5.010/66 e 27 da Lei nº 6.368/76, e, portanto, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar execuções fiscais ajuizadas pela União e autarquias federais.

Improcede, assim, o argumento em que se alicerçou o Juiz Estadual para remeter os autos à Justiça Federal, remessa que, aliás, não poderia fazer de qualquer sorte, mesmo se lhe assistisse razão, por se tratar de competência relativa e não ter havido arguição a propósito.

Voto pela competência do Juízo suscitado.

## EXTRATO DA MINUTA

CC n.º 335 — RJ — (Reg. n.º 89.8265-5) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg. Suscte.: Juiz Federal da 2.ª Vara de Niterói-RJ. Suscdo.: Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível de São Gonçalo-RJ. Partes: Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE e Orleans Com. Ind. S/A.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito e deu pela competência do MM. Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível de São Gonçalo-RJ, o suscitado. (Em 30-5-89 — 1.ª Seção).

Os Srs. Ministros Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira e Vicente Cernicchiaro votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.